



Outlook

RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025 LICITAÇÕES-E ID nº 1083860 - CASA CIVIL

De danilo sampaio <danilodecolores@hotmail.com>**Data** Sex, 2026-01-16 14:52**Para** Licitacoes Casa Civil <licitacoes@casacivil.ba.gov.br> 1 anexo (487 KB)

RECURSO_ADMINISTRATIVO_Decolores-1_assinado (1).PDF;

Prezados, Boa tarde!

Segue em anexo recurso da DECOLORES PRODUÇÃO DE EVENTOS referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025, LICITAÇÕES-E ID nº 1083860, da Casa Civil.

Att,

Decolores Produção de Eventos LTDA

Obter o [Outlook para Android](#)

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 018/2025 – Lote Único

Licitações-e ID nº 1083860

DECOLORES PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 15.540.023/0001-66**, com sede na **Avenida Luís Viana Filho, nº 8050, Sala 008, Edifício Plaza Mall, Paralela**, Município de **Salvador**, Estado da **Bahia**, **CEP 41.730-101**, **por seu representante legal**, vem, **com fundamento no edital do certame, na Lei nº 14.133/2021 e nas normas aplicáveis, QUALIFICAR-SE** para fins de **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** no âmbito do **PREGÃO Nº 15/2025 (ELETRÔNICO)**, promovido pela **Casa Civil**, o que faz de forma **plenamente TEMPESTIVA**, uma vez que a presente manifestação é apresentada **dentro do prazo legal e editalício**, contado a partir da ciência inequívoca do ato recorrido, conforme registrado no sistema eletrônico, atendendo integralmente às condições de admissibilidade recursal.

Registra, ainda, que a presente interposição observa rigorosamente os **pressupostos formais**, a **legitimidade**, o **interesse recursal** e o **prazo**, razão pela qual **requer o seu regular conhecimento**, nos termos do edital e da legislação vigente.

I – SÍNTESE DO OBJETO E DO CONTEXTO DO CERTAME

O presente Recurso Administrativo é interposto em face das irregularidades verificadas na condução do Pregão Eletrônico nº 018/2025, especialmente no que se refere ao julgamento das propostas, à fase de habilitação e à atuação da autoridade condutora do certame (Pregoeira), cujas condutas e omissões comprometeram a legalidade, a isonomia, a segurança jurídica e a vinculação ao instrumento convocatório.

O histórico oficial do certame, extraído da plataforma Licitações-e (anexo), revela uma sucessão de alertas formais apresentados por licitantes, devidamente registrados no sistema, os quais não foram enfrentados de forma técnica, motivada e juridicamente adequada pela Pregoeira, culminando na manutenção de proposta manifestamente irregular e no prosseguimento de um procedimento eivado de vícios insanáveis.

Dos Fatos

A presente peça recursal foi construída a partir da análise minuciosa do **histórico oficial do certame**, extraído diretamente da plataforma eletrônica, no qual se encontram registradas, de forma cronológica e inequívoca, **todas as manifestações, decisões, omissões e despachos praticados no curso do procedimento licitatório**.

Da leitura sistemática desse histórico, verificou-se a ocorrência de **irregularidades reiteradas na condução do certame**, consubstanciadas tanto em **omissões decisórias** quanto em **atos comissivos incompatíveis com o regime jurídico das licitações públicas**, especialmente no tocante ao julgamento das propostas, à utilização indevida de diligências, à flexibilização de exigências editalícias e ao tratamento desigual dispensado entre os licitantes.

Cada falha identificada foi analisada **em correlação direta com a fase procedimental em que ocorreu**, demonstrando-se de forma objetiva **como e em que momento o vício foi introduzido**, bem como **de que maneira ele influenciou o resultado do certame**, afastando o julgamento objetivo e comprometendo a segurança jurídica da contratação.

A análise jurídica apresentada não se limita a apontamentos genéricos, mas **individualiza cada irregularidade**, confrontando a conduta adotada com as **regras expressas do edital**, com a **Lei nº 14.133/2021** e com a **jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas**, destacando-se, de forma expressa, **os pontos em que a atuação ou omissão da Pregoeira extrapola o campo do erro formal e passa a configurar risco concreto de responsabilização**

pessoal, diante da ciência inequívoca das falhas e da ausência de providências corretivas adequadas.

Para fins de robustecimento probatório e preservação da fidelidade dos fatos narrados, **cada irregularidade é acompanhada de campo próprio para inserção de registro visual (print) da tela do sistema**, de modo a permitir a verificação direta da data, hora, autoria e conteúdo das mensagens que evidenciam as ilegalidades apontadas, assegurando plena transparência, rastreabilidade e força documental à presente insurgência.

II ACEITAÇÃO DE PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL

Verifica-se que, no curso da fase de julgamento, a Pregoeira admitiu e validou a proposta readequada apresentada pela empresa MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA sem que esta tivesse apresentado, de forma completa e tempestiva, a planilha de composição de custos e a tabela de itens e especificações do objeto, documentos expressamente qualificados pelo edital como elementos integrantes e indissociáveis da proposta de preços.

A exigência editalícia é clara e objetiva ao estabelecer que, nos casos em que o procedimento licitatório demanda a apresentação de planilhas com a indicação dos quantitativos e dos custos unitários, tais documentos devem ser encaminhados pelo sistema, com os valores devidamente readequados à proposta provisoriamente classificada, sob pena de não aceitação da proposta, conforme disposto no item 7.1.4, reiterado de forma inequívoca pelo item 7.1.8, ambos do instrumento convocatório.

Não se cuida, portanto, de formalidade acessória ou de documento complementar passível de saneamento posterior, mas de requisito essencial à própria validade da proposta, indispensável para a aferição de sua compatibilidade com o objeto licitado, da exequibilidade dos preços ofertados e da observância ao critério de julgamento estabelecido no edital.

Ainda assim, mesmo diante da ausência inequívoca da documentação exigida, fato este facilmente constatável pela simples leitura do histórico do sistema, a Pregoeira optou por aceitar a proposta, afastando-se das regras expressas do edital e convalidando situação que, por determinação editalícia e legal, impunha a imediata desclassificação da licitante, além da sujeição às sanções administrativas cabíveis.

Tal conduta **afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, compromete o **julgamento objetivo** e **macula a legalidade do procedimento**, uma vez que **não é dado à Administração escolher quais cláusulas editalícias irá observar**, sobretudo quando se trata de requisito essencial da proposta, cuja inobservância produz efeito jurídico automático e vinculado.

7. Readequação da proposta e providências antecedentes à fase de julgamento

7.1 Por meio do chat, o responsável pela licitação solicitará do licitante mais bem classificado, conforme o caso: o envio da proposta readequada ao último lance ofertado; a declaração por ME e EPP de limitação de celebração de contratos, para fins de obtenção de benefícios da Lei Complementar nº 123/2006; os documentos necessários à avaliação da conformidade da proposta.

7.1.1 O responsável pela licitação concederá o prazo de 3 (três) horas para envio dos documentos referidos neste subitem.

7.1.2 O prazo definido no subitem 7.1.1 poderá ser prorrogado por solicitação fundamentada feita no "chat" pelo licitante, antes de sua conclusão.

7.1.3 Em casos justificados, constada a complexidade da proposta, o responsável pela licitação poderá fixar prazo diverso do definido no subitem 7.1.1, desde que não superior a 01 (um) dia útil.

7.1.4 No caso de licitação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, estas deverão ser encaminhadas pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar, sob pena de não aceitação da proposta.

7.1.5 Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante mais bem classificado deverá apresentar, por meio eletrônico, conforme o critério de julgamento adotado, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo que integra o TR/Habilitação, bem como com o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores readequados ao valor final da proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar, na forma disciplinada no TR/Habilitação.

7.1.6 A declaração, para fins de obtenção de benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados excedam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo ser assinada, preferencialmente, de acordo com o modelo do formulário integrante deste Edital.

7.1.7 Os documentos necessários à avaliação da conformidade da proposta listados no TR/Habilitação compreenderão, dentre outros, os catálogos, manuais, fichas de especificação técnica ou páginas da internet.

7.1.8 O não envio de qualquer dos documentos de que trata este subitem 7.1 no prazo indicado pelo responsável pela licitação será considerada desistência, implicando na desclassificação do licitante e a submissão às sanções administrativas pertinentes.

A não apresentação de documento **qualificado pelo edital como parte integrante da proposta** não pode ser tratada como falha secundária, tampouco como irregularidade de natureza formal passível de correção posterior. Trata-se, em verdade, de **inobservância a requisito essencial da proposta**, cuja ausência compromete a própria possibilidade de aferição de sua regularidade, viabilidade e conformidade com o objeto licitado, configurando **vício material de caráter insanável**. Nessa hipótese, a consequência jurídica não é facultativa, mas **necessária e vinculada**, impondo a **desclassificação da licitante**, nos exatos termos do **item 7.1.8 do edital**.

No caso concreto, a irregularidade foi **devidamente identificada, registrada e comunicada no curso do certame**, conforme demonstrado nos registros

oficiais do sistema. Ainda assim, a Pregoeira **deixou de aplicar a regra editalícia expressa**, optando por afastá-la sob a alegação de que o conteúdo exigido estaria “implícito” na proposta apresentada, argumento que **não encontra qualquer respaldo no edital nem na legislação de regência**.

Com efeito, o **item 7.1.8 do instrumento convocatório é inequívoco ao exigir a apresentação expressa e formal do documento**, não admitindo interpretações ampliativas, presunções ou relativizações discricionárias por parte da autoridade responsável pelo julgamento. Substituir uma exigência objetiva por uma presunção subjetiva de atendimento equivale a **reformular o edital após a abertura das propostas**, o que é juridicamente inadmissível.

Tal proceder caracteriza **afastamento indevido das regras do certame**, produzindo reflexos diretos sobre a **isonomia entre os licitantes**, a **segurança jurídica** e a **regularidade do julgamento**, de modo que a manutenção da proposta irregular **carece de suporte legal**, contaminando de nulidade os atos subsequentes praticados no procedimento.

III DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA DILIGÊNCIA PARA SUPRIMENTO DE VÍCIO MATERIAL INSANÁVEL

Observa-se que, no curso da condução do certame, a autoridade responsável pelo julgamento não apenas admitiu proposta apresentada de forma incompleta, como também lançou mão de diligências em desacordo com sua finalidade legal, permitindo que a licitante MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA apresentasse, em momento posterior, documentos que deveriam ter sido obrigatoriamente juntados no prazo originalmente estabelecido no edital.

Ocorre que o instituto da diligência possui finalidade jurídica restrita, destinando-se exclusivamente ao esclarecimento de informações já constantes dos autos ou à correção de falhas meramente formais, não se prestando, em hipótese alguma, à complementação extemporânea de proposta ou de documentação essencial de habilitação. A utilização desse mecanismo para suprir ausência documental

desvirtua o procedimento, afronta o regime jurídico das licitações e viola entendimento pacífico dos órgãos de controle.

No caso concreto, a irregularidade foi devidamente suscitada e registrada no âmbito do próprio sistema eletrônico, por meio de manifestações formais dos licitantes, que apontaram, de maneira objetiva, a inexistência de documentos obrigatórios, a exemplo da Declaração exigida no edital sem a devida assinatura, fato este comprovável pelos registros constantes do histórico do certame.

Ainda assim, ao invés de promover a aplicação da consequência jurídica prevista no edital qual seja, a desclassificação da proposta irregular, a Pregoeira optou por conceder diligência para posterior saneamento, convertendo indevidamente um vício material em falha supostamente sanável, em clara afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia entre os licitantes e à legalidade do julgamento.

08/01/2026	17:43:54	FORNECEDOR	especificamente quanto à ausência de assinatura na Declaração nº 14 - Declaração de Plena Ciência e Concordância às Condições Editalícias.
08/01/2026	17:44:24	FORNECEDOR	cumprir esclarecer que tal documento não constitui exigência editalícia para fins de habilitação ou julgamento da proposta, razão pela qual não é documento obrigatório a ser anexado.
08/01/2026	17:44:46	FORNECEDOR	Ressalta-se que a plena ciência e concordância com todas as condições do edital já foi formal e expressamente manifestada no momento do cadastramento e envio da proposta eletrônica no sistema BB Licitações
08/01/2026	17:45:06	FORNECEDOR	mediante aceite eletrônico obrigatório, devidamente registrado e validado pelo próprio sistema, o que supre integralmente qualquer exigência nesse sentido.
08/01/2026	17:45:34	FORNECEDOR	Assim, o referido documento foi anexado de forma meramente acessória, não sendo exigível nem essencial ao procedimento,
08/01/2026	17:46:02	FORNECEDOR	podendo ser desconsiderado sem qualquer prejuízo à regularidade da proposta ou à lisura do certame, inexistindo, portanto, qualquer vício na habilitação.
09/01/2026	08:46:21	FORNECEDOR	Sraª Pregoeira, tendo em vista o quanto relatado em mensagem retro pela própria licitante, ora arrematante do certame, fica evidenciada que a mesma não se atentou sequer a elaborar as declarações constantes no anexo da peça editalícia...
09/01/2026	08:51:17	FORNECEDOR	... como evidência, é importante trazer à baila o ANEXO V DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO, SEM EXIGÊNCIA DE VISTORIA, como prova de qualificação técnica, a qual não pode ser substituída por simples marcação de sistema.

Ainda assim, a autoridade condutora do certame deixou de aplicar a consequência jurídica prevista no edital, admitindo a posterior apresentação de documento que deveria ter integrado a proposta no prazo originalmente fixado, o que caracteriza afastamento indevido das regras do instrumento

convocatório e tratamento desigual entre os licitantes, em prejuízo da paridade de condições na disputa.

A providência adotada **não se subsume ao conceito jurídico de saneamento**, uma vez que não se destinou ao esclarecimento de informação preexistente, mas à **correção extemporânea de vício essencial**, circunstância que **conferiu vantagem competitiva indevida** à licitante beneficiada. Tal proceder compromete a **lisura do certame** e **contamina a legalidade dos atos subsequentes**, impondo o reconhecimento de sua nulidade, além de **atrair a responsabilização da autoridade responsável pela condução do procedimento**, à luz da legislação de regência.

O acervo probatório constante dos autos evidencia que as irregularidades ora apontadas **não constituem episódios pontuais ou desconectados**, mas revelam **padrão reiterado de condução incompatível com o regime jurídico das licitações públicas**, marcado pela **inobservância de comandos legais e editais expressos**, cujos reflexos se projetam sobre todo o procedimento, conforme se passa a demonstrar.

IV DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA – DOCUMENTAÇÃO SOCIETÁRIA APRESENTADA SEM LASTRO REGISTRAL

O instrumento convocatório estabelece, de forma clara e vinculante, que a habilitação jurídica das sociedades empresárias pressupõe a **apresentação do contrato social e de todas as suas alterações em vigor, devidamente registradas na Junta Comercial competente**, conforme dispõe o **item 8.2.1.1, alínea “c”, do edital**, exigência esta reiterada pelo **item 8.2.1.1.2**, ao determinar que os documentos societários **devem estar acompanhados de todas as alterações ou da respectiva consolidação**, vedada qualquer forma de comprovação parcial ou meramente declaratória.

8.2 Exigências de habilitação

8.2.1 Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

8.2.1.1 Habilitação jurídica

8.2.1.1.1 Para Pessoas Jurídicas:

- a) empresário individual: inscrição no registro público de empresas mercantis;
- b) microempreendedor individual – MEI: certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;
- c) sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, com suas eventuais alterações supervenientes em vigor, devidamente registrados, acompanhados, quando for o caso, dos documentos societários comprobatórios de eleição ou designação e investidura dos atuais administradores;
- d) sociedades simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, com suas eventuais alterações supervenientes em vigor, devidamente registrados, acompanhados dos atos comprobatórios de eleição e investidura dos atuais administradores;
- e) empresa ou sociedade estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, observando-se a Instrução Normativa DREI/ME nº 77, de 18 de março de 2020, quando a atividade assim o exigir;
- f) filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz.

8.2.1.1.2 Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

No caso concreto, entretanto, a empresa **MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA** não atendeu às exigências editalícias, uma vez que não apresentou o contrato social vigente acompanhado da integralidade de suas alterações devidamente registradas, limitando-se a juntar documento que apenas declara estar arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, sem qualquer elemento externo de validação.

Não consta nos autos **qualquer prova objetiva do efetivo registro** do ato constitutivo ou de suas alterações, tais como **certidão expedida pela JUCEB, comprovante formal de arquivamento, selo eletrônico, autenticação digital ou código de verificação**, instrumentos indispensáveis para conferir autenticidade e eficácia jurídica à documentação societária apresentada.

A simples afirmação unilateral inserida no próprio contrato social **não supre a exigência editalícia**, tampouco produz presunção absoluta de veracidade, sendo insuficiente para demonstrar que o ato societário **produz efeitos jurídicos perante terceiros**, inclusive perante a Administração Pública, para fins de habilitação em procedimento licitatório.

Tal deficiência documental **obsta a verificação da regularidade jurídica da empresa**, inviabiliza a aferição da **validade de sua constituição** e compromete a análise dos **poderes de representação de seus administradores**, configurando **descumprimento direto das regras editalícias e afronta aos arts. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021**, que condicionam a habilitação à comprovação objetiva da existência legal e da representação válida do licitante.

Não se trata, portanto, de falha secundária ou passível de ajuste posterior, mas de **inobservância de requisito essencial de habilitação**, insuscetível de saneamento por diligência, sob pena de **habilitação extemporânea, violação à isonomia entre os licitantes e comprometimento da segurança jurídica do certame**.

Diante desse cenário, a manutenção da empresa **MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA** no certame, **sem o atendimento integral às exigências editalícias de habilitação jurídica**, impõe, de forma **objetiva e vinculada**, a sua **INABILITAÇÃO**, como consequência jurídica necessária do descumprimento do instrumento convocatório.

V CENÁRIO DE CONCENTRAÇÃO RECORRENTE DE CONTRATOS PÚBLICOS E FRAGILIZAÇÃO DO CONTROLE ADMINISTRATIVO

A análise dos **registros públicos oficiais disponibilizados no Portal da Transparência do Estado da Bahia** evidencia que a empresa **MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA** vem concentrando, de forma **reiterada e expressiva**, volumes significativos de recursos públicos oriundos de diversos órgãos da Administração Estadual, especialmente a partir do exercício de 2023, abrangendo unidades como o **Gabinete do Governador**, a **Secretaria de Turismo**, a **Secretaria da Saúde** e a **Secretaria da Educação**, com valores globais que alcançam **patamares extremamente elevados**.

Os dados extraídos do painel oficial de pagamentos revelam **padrão de concentração absolutamente atípico** em favor de um único fornecedor, situação que, embora não configure presunção automática de ilegalidade, **impõe à Administração dever de cautela reforçada**, uma vez que tal cenário **fragiliza a lógica concorrencial**, compromete a **pluralidade de fornecedores** e tensiona os **princípios da competitividade e da isonomia**, que estruturam o regime jurídico das licitações públicas.

A gravidade do contexto se acentua diante da **ausência de correlação clara e objetiva, nos registros públicos disponíveis, entre os valores pagos e contratos administrativos individualizados**, regularmente formalizados, vigentes e publicados, bem como da dificuldade de se aferir, de forma transparente, a **compatibilidade entre os montantes desembolsados e os limites contratuais originalmente pactuados**. Tal circunstância **dificulta o controle interno e externo**, ampliando o risco institucional associado à continuidade de contratações sucessivas com o mesmo fornecedor.

Nesse cenário, a habilitação da referida empresa em novo certame, **apesar das múltiplas e relevantes irregularidades documentais já apontadas no presente processo**, revela um quadro preocupante de **normalização de exceções**, no qual falhas reiteradas passam a ser relativizadas em nome da manutenção de um fornecedor dominante, em detrimento da observância estrita das regras editalícias e legais.

Tal conduta **afronta o dever de cautela, prudência administrativa e autotutela**, que se impõe aos agentes públicos responsáveis pela condução do certame, nos termos dos **arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021**, além de tensionar o **princípio da moralidade administrativa**, na medida em que permite a continuidade de contratações vultosas com empresa que apresenta **fragilidades jurídicas, técnicas e de conformidade**, ampliando o risco de prejuízos à Administração e ao interesse público.



Dados retirados: <https://www.transparencia.ba.gov.br/Pagamentos/PainelPagamentos>

Cumpra-se destacar que o dever de controle e de mitigação de cenários de concentração excessiva de contratações públicas não está condicionado à demonstração prévia de irregularidade ou ilicitude formal. A simples presença de elementos objetivos e informações extraídas de bases públicas oficiais já é suficiente para impor à Administração a adoção de conduta prudente, preventiva e rigorosamente aderente às regras editalícias, sob pena de fragilização da legitimidade do procedimento licitatório e de responsabilização do agente público por omissão no exercício do dever de fiscalização e cautela.

VI DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PREFERÊNCIA DA MICROEMPRESA E DA CONCESSÃO AÇODADA E INEFICAZ DE PRAZO IRRISÓRIO (5 MINUTOS)

E por fim, e não menos importante a empresa **DECOLORES PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA**, regularmente enquadrada como **Microempresa**, faz jus ao tratamento jurídico diferenciado e favorecido assegurado pela **Lei Complementar nº 123/2006**, o qual não se limita a previsão abstrata, mas impõe à Administração **dever concreto de assegurar condições reais e efetivas para o exercício do direito de preferência**.

No curso do certame, conforme se extrai do histórico oficial registrado na plataforma eletrônica, verifica-se que a **Pregoeira inicialmente deixou de observar o direito de preferência da Microempresa**, prosseguindo com o julgamento como se tal prerrogativa não fosse aplicável. Apenas após questionamentos registrados no sistema, a autoridade condutora **voltou atrás de forma abrupta e desordenada**, passando a conceder à DECOLORES a possibilidade de manifestação.

Todavia, essa suposta concessão ocorreu de forma **meramente formal e absolutamente ineficaz**, uma vez que foi atribuído à Microempresa **prazo exíguo de apenas 5 (cinco) minutos** para manifestação de interesse na preferência, circunstância que **esvazia por completo a finalidade do instituto**.

O direito de preferência não se resume a um simples “sim” ou “não” instantâneo. Trata-se de prerrogativa que exige, minimamente, **tempo razoável para análise da viabilidade econômica**, avaliação de impactos operacionais, validação interna da proposta e confirmação de capacidade de execução, sobretudo em certame que envolve **objeto complexo, valores expressivos e elevada responsabilidade contratual**.

A concessão de prazo irrisório, sem qualquer razoabilidade ou proporcionalidade, **transforma o direito material assegurado por lei em ato simbólico**, incompatível com os princípios da **isonomia material**, da **boa-fé**

administrativa, da **razoabilidade** e do **julgamento objetivo**, além de violar frontalmente o espírito e a finalidade da **LC nº 123/2006**.

Ressalte-se que a irregularidade não decorre apenas da brevidade do prazo, mas do **contexto em que foi concedido**: após a omissão inicial da Pregoeira, a retomada do direito ocorreu de forma **apressada, reativa e sem planejamento**, evidenciando tentativa de **mera correção formal do procedimento**, sem a real intenção de assegurar o exercício pleno da prerrogativa legal da Microempresa.

Tal condução compromete a validade do ato, pois **direitos legais não podem ser concedidos de maneira fictícia ou aparente**, sob pena de nulidade. A Administração está juridicamente vinculada a garantir **efetividade**, e não apenas aparência de legalidade, especialmente quando se trata de política pública expressamente voltada à proteção e estímulo das Microempresas.

Diante desse cenário, resta configurada **violação material ao direito de preferência da DECOLORES PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA**, impondo-se o reconhecimento da nulidade do ato praticado, com a **necessária reabertura do procedimento em condições que assegurem prazo razoável e tratamento efetivamente isonômico**, sob pena de perpetuação do vício e comprometimento da legitimidade do certame.

VII DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e considerando o conjunto robusto de irregularidades objetivamente demonstradas nos autos, requer a **DECOLORES PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA – ME** a Vossa Senhoria:

1. **O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo**, porquanto tempestivo, legítimo e devidamente fundamentado, nos termos do edital, da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006 e das normas aplicáveis;

2. **O reconhecimento da nulidade dos atos praticados no curso do certame** que:
 - ignoraram inicialmente o direito de preferência da Microempresa;
 - concederam tal direito de forma meramente formal e ineficaz, mediante prazo irrisório de 5 (cinco) minutos;
 - comprometeram a isonomia material e o julgamento objetivo;
3. **A reabertura da fase procedimental correspondente**, assegurando à Recorrente **prazo razoável, efetivo e compatível com a complexidade do objeto**, para o exercício pleno do direito de preferência, em estrita observância à Lei Complementar nº 123/2006;
4. **A revisão integral do julgamento das propostas**, com:
 - enfrentamento técnico e motivado dos alertas registrados no sistema;
 - observância estrita das regras editalícias;
 - tratamento isonômico entre todos os licitantes;
5. **A invalidação dos atos que mantiveram ou beneficiaram indevidamente a empresa MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA**, diante das irregularidades reiteradamente apontadas e da inobservância das consequências jurídicas vinculadas previstas no edital e na legislação;
6. **A remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado (PGE)**, para manifestação jurídica formal acerca da legalidade do procedimento, como medida de controle preventivo, preservação da segurança jurídica e mitigação de risco institucional;
7. Caso não sanadas as irregularidades apontadas, **seja expressamente consignada nos autos a reserva do direito da Recorrente** de adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis, incluindo, mas não se limitando a:
 - representação ao Tribunal de Contas competente;

- provocação do Ministério Público;
- impetração de Mandado de Segurança, para proteção de direito líquido e certo.

Presente insurgência **não decorre de inconformismo subjetivo**, tampouco de pretensão meramente competitiva, mas do **legítimo exercício do direito de defesa da legalidade**, da isonomia e da integridade do procedimento licitatório.

O que se verifica no caso concreto é a **sucessão de falhas relevantes na condução do certame**, que, somadas, **afastaram o julgamento objetivo, esvaziaram direitos legalmente assegurados à Microempresa e fragilizaram a segurança jurídica da contratação**, impondo à Administração o dever de revisão imediata dos atos praticados.

A correção dos vícios apontados **não constitui faculdade discricionária**, mas **dever jurídico decorrente do princípio da autotutela**, sob pena de convalidação de ilegalidades e de exposição da Administração e de seus agentes a riscos desnecessários perante os órgãos de controle.

A DECOLORES PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA – ME reafirma que sua atuação no presente certame é integralmente pautada pela boa-fé objetiva, pela estrita observância das regras editalícias e pelo respeito às instituições públicas, registrando, desde já, que detém plena capacidade técnica, operacional e jurídica para atender ao certame e a execução do objeto licitado, desde que lhe seja assegurado o regular exercício dos direitos que a legislação e o edital lhe conferem, de ingressar na fase de habilitação.

Nesse sentido, a Recorrente coloca-se à inteira disposição da Administração para prestar todos os esclarecimentos técnicos que se façam necessários, não com o propósito de tumultuar o procedimento, mas com o legítimo interesse de que o certame seja conduzido de forma regular, isonômica e juridicamente segura, em estrita conformidade com o regime jurídico das contratações públicas.

Diante desse contexto, a DECOLORES confia e espera que o presente recurso seja conhecido e acolhido, com a adoção das providências requeridas, como medida de justiça administrativa, de preservação da legalidade, de segurança jurídica e de respeito aos princípios que regem a atuação da Administração Pública.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Salvador/BA, 14 de janeiro de 2026.



DECOLORES PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA
CNPJ: 15.540.023/0001-66



Documento assinado digitalmente

DANILO SAMPAIO MENEZES

Data: 16/01/2026 14:48:31-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 18/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 18/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 001.0651.2024.0005222-66

CONTRATANTE: ESTADO DA BAHIA - CASA CIVIL

OBJETO: Prestação de serviços sob demanda de planejamento, organização, coordenação e execução de eventos institucionais.

MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.544.739/0001-18, com sede no endereço do ropapé da página, neste ato representada por sua bastante procuradora e representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES** aos Recursos Administrativos interpostos por ELITE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., SUCESSO MONTADORA DE ESTRUTURAS E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA. e DECOLORES PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., o que faz com base na Lei Federal n.º 14.133/2021, na Lei Complementar n.º 123/2006, no Edital do certame e demais normas aplicáveis, aduzindo o que segue.

I. DO OBJETO DOS RECURSOS E DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA.

Os recursos interpostos buscam a invalidação da decisão de habilitação da MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA., sob alegações diversas que serão pontualmente refutadas.

Destaca-se, de antemão, que a atuação da MAIS AÇÕES INTEGRADAS no presente certame pautou-se pela estrita observância das normas editalícias e legais, tendo sua habilitação sido corretamente aferida pela equipe de apoio e Pregoeira, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas.

II. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA ELITE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

A ELITE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ("Elite") insurge-se contra sua própria desclassificação. Contudo, antes de adentrar ao mérito de suas

alegações, imperioso arguir a preclusão do seu direito de recorrer sobre a matéria.

II.1. PRELIMINARMENTE – DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER DA PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO

Conforme se verifica nos autos do processo administrativo e nos registros do sistema eletrônico, o recurso interposto pela Elite versa sobre sua própria desclassificação por ausência de comprovação de capacidade técnica.

No entanto, o prazo legal e editalício para interposição de recurso contra a decisão de inabilitação ou desclassificação do próprio licitante já transcorreu *in albis*, sem que a Elite manifestasse sua intenção de recorrer dentro do prazo específico e na forma estabelecida.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 165, §1º, estabelece que a intenção de recorrer deve ser manifestada no próprio sistema eletrônico, no prazo de 3 (três) dias úteis. De igual forma, o *Edital* reitera essa condição.

A fase de habilitação/desclassificação é um marco processual distinto, com prazos recursais próprios, cuja observância é condição para o exercício do direito de impugnar a decisão administrativa. A não manifestação de intenção de recurso, no prazo e forma devidos, acarreta a preclusão temporal do direito de fazê-lo, impedindo que a matéria seja revisitada em fase posterior.

Assim, o presente recurso da Elite deve ser liminarmente rejeitado por preclusão, uma vez que o tema central – sua própria desclassificação – não foi objeto de impugnação tempestiva na fase processual adequada, não tendo a mesma manifestado a intenção de recorrer no momento oportuno.

II.2. DO MÉRITO – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NAS ALEGAÇÕES DA ELITE

Caso, por alguma razão, a preliminar de preclusão seja afastada, o que se admite apenas para fins de argumentação, no mérito, as alegações da Elite são igualmente infundadas:

1. Da Suposta Falta de Comprovação de Capacidade Técnica da Elite – Atestados "Fora da Sede do Licitante":

A Elite argumenta que a realização de eventos em Salvador/BA satisfaz a exigência de eventos "fora do município da sede do licitante", uma vez que sua sede é em Simões Filho/BA.

No entanto, a interpretação da Pregoeira, que levou à desclassificação da Elite, está alinhada à real finalidade da exigência editalícia. O *Edital, TR/Habilitação, item*

8.2.1.4.1.2, que demanda a comprovação de "pelo menos 10 (dez) eventos fora do município da sede do licitante", visa aferir a capacidade do licitante de operar e mobilizar recursos em ambientes geograficamente distintos e possivelmente mais desafiadores do que a região metropolitana de sua sede.

Ademais, deve ser entender como "licitante", também o Órgão contratante que é sediado em Salvador/Ba.

Por outro lado, o objeto do Pregão abrange "todos os 417 municípios do Estado da Bahia e no Escritório de Representação do Governo do Estado da Bahia, na capital federal", (*TR/Habilitação, item 1.1*), o que exige uma capacidade de deslocamento e adaptação muito além do eixo metropolitano.

A capital, muitas vezes, é considerada uma extensão natural da base operacional para empresas sediadas na mesma região metropolitana, não configurando a experiência diversificada que a exigência busca. A análise da Pregoeira, portanto, coaduna-se com a necessidade de garantir a efetiva capacidade de atuação da contratada em localidades distantes e diversas.

2. Da Ausência de "Eventos Dialogais" e da Inadequação dos Atestados Apresentados pela Elite:

A Elite insiste na validade de seus atestados para comprovar eventos dialogais. Contudo, a simples inserção da palavra "dialogal" na descrição de um atestado não o caracteriza como tal, se o objeto dos serviços efetivamente prestados pela Elite se refere predominantemente à montagem de estruturas.

O *Edital, (TR/Habilitação) item 8.2.1.4.1.4*, define "eventos dialogais" como aqueles **"baseados na informação, no questionamento e na discussão: palestra, conferência, seminário, simpósio, convenção, entrevista, entre outros"**.

A análise dos atestados da Elite, conforme o próprio *Recurso* da mesma, evidencia a prestação de serviços de "Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário" (atividade principal da Elite conforme seu CNPJ) e "Montagem de palco, sonorização, estruturas temporárias, iluminação".

Tais serviços, embora essenciais para a realização de eventos, não demonstram, por si só, a capacidade técnica na organização, coordenação ou execução do conteúdo de eventos dialogais.

A Pregoeira, ao interpretar a exigência, buscou a experiência em serviços que se coadunam diretamente com a natureza "dialogal" do evento, e não meramente a infraestrutura física. A responsabilidade da Pregoeira é garantir que a experiência do licitante seja pertinente e compatível com o objeto licitado, não bastando a mera declaração genérica de um terceiro.

3. Da Legalidade da Atuação da Comissão de Licitação e Não Violação de Princípios:

A alegação da Elite de que a Comissão de Licitação violou princípios ao desconsiderar o parecer da PGE/BA sobre a exigência do CRA e ao não realizar diligências é improcedente:

- **Parecer da PGE/BA e Exigência do CRA:** O *Edital, item 15*, afirma que o parecer jurídico foi considerado. A decisão de manter a exigência de registro no CRA (*TR/Habilitação, item 8.2.1.4, alínea "e"*) é um ato discricionário da Administração, devidamente motivado pela complexidade do objeto e pela necessidade de garantir a qualificação adequada para os serviços. Uma vez publicado, o Edital vincula a todos os participantes, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- **Uso da Diligência:** A prerrogativa de realizar diligências (*TR/Habilitação, item 8.2.1.4.1.7*) destina-se a esclarecer e sanar falhas formais ou informações complementares, e não a permitir que o licitante complemente uma qualificação técnica substancialmente deficiente. A Pregoeira não tem a obrigação de "construir" a habilitação do licitante que não a apresentou de forma clara e completa. Sua decisão de não diligenciar, neste contexto, demonstra o entendimento de que a falha era de natureza substantiva, inviável de ser sanada por simples esclarecimento.

III. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA SUCESSO MONTADORA DE ESTRUTURAS E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA.

A SUCESSO MONTADORA DE ESTRUTURAS E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA. ("Sucesso") ataca a habilitação da MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA. com argumentos que não encontram respaldo no Edital ou na Lei n.º 14.133/2021.

1. Da Inexequibilidade da Proposta da MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA.:

A Sucesso alega que a proposta da MAIS AÇÕES INTEGRADAS é inexequível por apresentar um desconto de "mais de 50%".

Tal argumento é falacioso e contraria o *Edital*, (TR/Habilitação), que no *item 8.2.2, alínea "b"*, que estabelece: **"serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração"**.

A proposta da MAIS AÇÕES INTEGRADAS, que aplicou um desconto de 50,10% sobre o valor estimado, resulta em um preço que corresponde a 49,90% do valor orçado pela Administração. Este valor é **superior ao percentual mínimo de 25%** do valor orçado ($100\% - 75\% = 25\%$), abaixo do qual uma proposta seria considerada inexequível.

Portanto, a proposta da MAIS AÇÕES INTEGRADAS está **bem acima do limite de inexequibilidade** previsto no Edital. A Pregoeira agiu com total acerto ao desconsiderar as alegações da recorrente, baseadas em percentuais equivocados.

2. Da Apresentação de Proposta sem Documentos Essenciais pela MAIS AÇÕES INTEGRADAS:

A Sucesso argumenta que a MAIS AÇÕES INTEGRADAS não teria apresentado integralmente os documentos exigidos pelo Edital, especialmente a planilha de composição de custos e a tabela de itens.

A MAIS AÇÕES INTEGRADAS apresentou tempestivamente todos os documentos essenciais para a sua proposta. Qualquer solicitação de esclarecimento ou complementação foi tratada no âmbito da diligência, conforme

previsto no *Edital, RITO PROCEDIMENTAL, item 4.3.3 e 7.1*, que permite a Pregoeira solicitar documentos complementares e prorrogar prazos para envio de propostas readequadas.

A Sucesso falha em demonstrar a natureza "insanável" das supostas falhas, que, se existiram, foram devidamente sanadas no curso do procedimento. Ademais, o *Edital, nos itens 10.1.1 e 8.3.3.3*, expressamente dispensa a apresentação do contrato social quando o licitante possui Certificado de Registro Cadastral (CRC) que o substitui, como é o caso da MAIS AÇÕES INTEGRADAS.

3. Das Alegações Desprovidas do Mínimo de Responsabilidade e Respaldo (Habilitação Técnica, Jurídica e Econômico-Financeira):

A Sucesso apresenta uma série de acusações genéricas e infundadas:

- **CRC do Contador Vencido:** A Sucesso alega que o CRC do contador da MAIS AÇÕES INTEGRADAS estaria vencido. A MAIS AÇÕES INTEGRADAS garante que toda a documentação contábil foi subscrita por profissional habilitado e com registro ativo no conselho competente.

Não havia sequer obrigação editalícia para apresentação de tal documento.

Ainda que não fosse assim, seria uma irregularidade passível de atualização, esta foi devidamente passível de ser sanada, conforme o *Edital, item 10.11, alínea "b"*, que permite a atualização de documentos com validade expirada após o recebimento das propostas.

- **Capital Social/Patrimônio Líquido:** A exigência de 10% do valor estimado como patrimônio líquido mínimo (*Edital, TR/Habilitação, item 8.2.1.3, alínea "b.1"*) é aplicável *somente* se os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) forem inferiores ou iguais a 1, o que não foi o caso da MAIS AÇÕES INTEGRADAS que possui o índices superiores a tal patamar.

A Sucesso não comprovou tal condição para a MAIS AÇÕES INTEGRADAS. A habilitação econômico-financeira da MAIS AÇÕES INTEGRADAS foi rigorosamente avaliada e considerada regular, atendendo aos requisitos do Edital e da Lei n.º 14.133/2021.

- **Atestados Técnico-Operacionais Inválidos:** A MAIS AÇÕES INTEGRADAS refuta a alegação de que seus atestados técnico-operacionais teriam sido emitidos por si mesma.

Todos os atestados apresentados foram emitidos por terceiros idôneos, em conformidade com o *Edital, TR/Habilitação, item 8.2.1.4, alíneas "b" e "b1"*, que exigem certidões ou atestados de pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando experiência comprovada e relevante.

4. Das Insinuações Irresponsáveis e Infundadas sobre Irregularidade em Contratos com o Estado e Suposto Favorecimento.

As alegações da Sucesso sobre "indícios de monopólio fático" e "favorecimento" são meramente especulativas, sem qualquer base legal ou probatória, sendo levianas e irresponsáveis.

A experiência da MAIS AÇÕES INTEGRADAS com a Administração Pública demonstra capacidade e eficiência, sendo resultado de sua competitividade em processos licitatórios. A utilização de garantia (caução) é um direito e uma prática **expressamente prevista e regulamentada na Lei n.º 14.133/2021 (Art. 96) e no Edital, TR/Habilitação, item 4.6.1.1 e 4.6.2.1**. Insistir que tais atos configuram "favorecimento" revela má-fé e tentativa de desqualificar a atuação legítima da MAIS AÇÕES INTEGRADAS e da própria Administração.

IV. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA DECOLORES PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA.

O recurso da DECOLORES PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. ("Decolores") repete muitos dos argumentos já apresentados pela Sucesso, adicionando uma alegação sobre o direito de preferência.

1. Da Apresentação de Proposta sem Documentos Essenciais pela MAIS AÇÕES INTEGRADAS:

Conforme já exaustivamente rebatido, a MAIS AÇÕES INTEGRADAS apresentou todos os documentos essenciais. A Pregoeira, no exercício regular de suas atribuições, utilizou-se do instituto da diligência para sanar quaisquer dúvidas ou complementar informações, de acordo com as prerrogativas do *Edital, RITO PROCEDIMENTAL, item 4.3.3 e 7.1*.

A alegação da Decolores carece de fundamento, pois o CRC apresentado pela MAIS AÇÕES INTEGRADAS, conforme o *Edital, itens 10.1.1 e 8.3.3.3*, substitui a documentação de habilitação jurídica, incluindo o contrato social.

2. Das Insinuações Irresponsáveis e Infundadas sobre Irregularidade em Contratos com o Estado e Suposto Favorecimento:

As alegações da Decolores sobre "insinuações irresponsáveis e infundadas sobre suposta irregularidade em contratos com o Estado e suposto favorecimento" são idênticas às da Sucesso e são igualmente improcedentes. A MAIS AÇÕES INTEGRADAS reitera que sua atuação é transparente e que as garantias oferecidas são legítimas e previstas em lei e no Edital.

3. Da Ausência de Violação ao Direito de Preferência da Microempresa:

A Decolores alega violação ao direito de preferência da microempresa devido a um prazo "irrisório" de 5 minutos para manifestação. Esta alegação é desprovida de qualquer fundamento legal.

O prazo de 5 (cinco) minutos para que a microempresa ou empresa de pequeno porte apresente uma nova oferta para desempate é **expressamente estabelecido pela legislação aplicável**, a saber:

- **Lei Complementar n.º 123/2006, Art. 45, §3º:** "Após a fase de lances, havendo propostas de microempresas e empresas de pequeno porte em situação de empate ficto... a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada terá o direito de apresentar nova proposta no prazo de 5 (cinco) minutos, sob pena de preclusão."
- **Lei n.º 14.133/2021, Art. 4º, §1º, II:** Reforça a aplicação do tratamento diferenciado, remetendo aos prazos específicos.
- **Edital 182025, RITO PROCEDIMENTAL, item 6.18.3:** "A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada... terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ou em percentual de desconto superior ao da primeira colocada, conforme o critério de julgamento adotado, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema eletrônico, contados da comunicação automática."



Assim, a Pregoeira agiu em estrita conformidade com o rito legal e editalício. Se a Decolores não exerceu seu direito de preferência dentro do prazo legalmente estabelecido, a consequência é a preclusão, que decorre de sua própria inação e não de qualquer irregularidade praticada pela Administração. O prazo é uma condição objetiva e inegociável do sistema eletrônico de licitações.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA. requer a Vossa Senhoria:

1. O **conhecimento** dos Recursos Administrativos interpostos por ELITE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., SUCESSO MONTADORA DE ESTRUTURAS E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA. e DECOLORES PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., para, no mérito, lhes seja **NEGADO INTEGRAL PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de habilitação da MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA. por estar plenamente em conformidade com o Edital e a legislação vigente.
2. A **manutenção da habilitação** da MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA. e, consequentemente, o **regular prosseguimento do certame**, com a respectiva adjudicação e homologação do objeto em favor da MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador/BA, 20 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br PATRICIA WERNECK BARATA DE ARAUJO
Data: 20/01/2026 15:57:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PATRICIA WERNECK
Representante Legal da MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA
CNPJ n.º 10.544.739/0001-18



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Casa Civil

RELATÓRIO

OBJETO: Interposição de Recurso contra o resultado que habilitou a empresa **MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA**, no Pregão Eletrônico nº 18/2025, Processo Nº001.0651.2024.0005222-66, cujo objeto refere-se à prestação de serviços de planejamento, organização, coordenação e execução de eventos institucionais para atendimento das atividades do Cerimonial do Gabinete do Governador.

Excelentíssimo Senhor Secretário,

A Pregoeira Oficial da Casa Civil, designada por meio da Portaria nº 17, de 11 de novembro de 2025, deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 18/2025, com o objetivo de contratar serviços especializados de planejamento, organização, coordenação e execução de eventos institucionais destinados às atividades do Cerimonial do Gabinete do Governador.

O Edital foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) em 04 de dezembro de 2025, com sessão pública designada para 22.12.2025, em cumprimento ao disposto no art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

Em 16.01.2026, a empresa **Decolores Produção de Eventos Ltda**, aqui denominada **Recorrente**, interpôs Recurso Administrativo contra o resultado que habilitou a empresa **Mais Ações Integradas Ltda**, ora, **Recorrida** dando origem ao Processo Administrativo nº 014.1505.2026.0000232-29.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, foi dada ciência aos demais interessados através de publicação no sistema Banco do Brasil (Licitações-e) em 19.01.2026 e no DOE, edição de 20.01.2026.

A empresa recorrente alega, em síntese, a habilitação da recorrida ocorreu a despeito de irregularidades na condução do certame, especialmente no que se refere ao julgamento das propostas, à fase de habilitação, alegando ainda omissão da Pregoeira quanto aos “alertas” formais registrados pelos licitantes no sistema. Especificamente aduz:

- a) que houve aceitação da proposta da Recorrida em desconformidade com o Edital – ausência de documento essencial;
- b) que houve desvirtuamento do uso do instituto da diligência para suprimento de vício material insanável;
- c) que houve descumprimento das exigências de habilitação jurídica – ausência de contrato social e alterações registradas na JUCEB;
- d) que existe concentração recorrente de contratos públicos e fragilização do controle administrativo;
- e) que houve violação ao direito de preferência da microempresa e concessão açodada de prazo irrisório;

Requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão de habilitação da recorrida e a anulação de todos os atos que ignoraram a preferência da Microempresa com reabertura da fase procedimental correspondente e prazo razoável; revisão do julgamento das propostas e habilitação da empresa Mais Ações Ltda, pleiteando ainda a manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

Aos 20.01.2026, a empresa **MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA**, apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo refutando os argumentos da recorrente e requerendo a manutenção da decisão de habilitação. A fundamentação da peça contestatória será destacada a cada item na análise do mérito.

É o relatório!

Submetido nestes termos, à Pregoeira Oficial da Casa Civil.

PRELIMINARMENTE

Analisada a tempestividade do presente recurso, verifica-se que foi interposto dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, razão pela qual deve ser conhecido e recebido.

Da análise do mérito, quanto às razões, contrarrazões, Lei nº 14.133/2021 e regras do edital:

As alegações da ora Recorrente são inconsistentes e não merecem acolhimento, conforme fundamentação a seguir apresentada:

- a) Que a pregoeira aceitou proposta readequada da sobredita empresa sem a apresentação completa da planilha de composição de custos e da tabela de itens e especificações do objeto, documento expressamente qualificados pelo edital como parte integrante da proposta de preços;

Em contrarrazões a Recorrida aduziu:

“A MAIS AÇÕES INTEGRADAS não teria apresentado integralmente os documentos exigidos pelo Edital, especialmente a planilha de composição de custos e a tabela de itens. A MAIS AÇÕES INTEGRADAS apresentou tempestivamente todos os documentos essenciais para a sua proposta. Qualquer solicitação de esclarecimento ou complementação foi tratada no âmbito da diligência, conforme ‘previsto no Edital, RITO PROCEDIMENTAL, item 4.3.3 e 7.1, que permite a Pregoeira solicitar documentos complementares e prorrogar prazos para envio de propostas readequadas. A Sucesso falha em demonstrar a natureza “insanável” das supostas falhas, que, se existiram, foram devidamente sanadas no curso do procedimento.”

Trata-se de equívoco na interpretação da Recorrente, que em defesa de interesses próprios, tenta invalidar a proposta de um concorrente. Tal manifestação no site BB foi devidamente esclarecida pela Pregoeira no chat:

08/01/2026	11:40:39	PREGOEIRO	Conforme disposição no item 9.1.2 do Edital, o proponente deverá elaborar a sua proposta de preços de acordo com as exigências constantes no TR, em consonância com o modelo proposto no Edital, a qual deverá ser expressa em percentual de desconto. O
08/01/2026	11:40:39	PREGOEIRO	item 9.1.2.1 dispõe expressamente que o percentual de desconto constante da proposta ajustada ao último lance incidirá sobre o preço global estimado pela Administração, aplicando-se linearmente sobre os itens do orçamento de referência.
08/01/2026	11:45:04	PREGOEIRO	Do exposto, a licitante apresentou o quanto solicitado, enviando tempestivamente a proposta de preços readequada ao último lance ofertado conforme modelo do Edital (item 7.1), sendo dispensável nesse momento a descrição integral da planilha, porquant
08/01/2026	11:45:04	PREGOEIRO	o está implícita a aplicação a todos os itens.

Ainda que a planilha de preços unitários fosse exigida, o que não foi conforme já esclarecido, a sua ausência não poderia ser enquadrada como vício insanável e poderia ter sido diligenciado pela Pregoeira, uma vez tratar-se de documento de cunho declaratório de situação preexistente e não documento constitutivo.

Ora, o Edital traz claramente que a disputa se daria pelo maior percentual de desconto, o qual será aplicado linearmente sobre todos os preços constantes na planilha de itens apresentada pela administração, cujo modelo de proposta indicado no ANEXO II ratifica. Seria desarrazoado exigir tal planilha óbvia como critério de desclassificação, uma vez que, com o percentual ofertado, é implícita a repercussão em todos os itens, independentemente de transcrição pelo licitante nesse momento. Tal planilha com os valores adequados à proposta da vencedora, somente será exigida para constituir o Contrato, oportunamente, pois serão esses os preços unitários que serão praticados na execução do mesmo.

- b) que a pregoeira teria desvirtuado o instituto do saneamento de falhas, ao aceitar assinatura posterior de documento juntado em momento oportuno sem a mesma;**

Inicialmente, releva esclarecer que o documento cuja assinatura não se fez constar inicialmente, trata-se de DECLARAÇÃO DE PLENA CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA ÀS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS, documento esse firmado pela própria empresa. Não há dúvidas portanto, quanto à presunção de veracidade das informações ali prestadas, sendo possível o diligenciamento para suprir a assinatura do documento anexado tempestivamente, o que ocorreu.

Ademais, a questão que envolve falhas de natureza meramente formal, que não atinja a essência ou a natureza do documento, é passível de correção e encontra-se superada pelo entendimento dominante do TCU a seguir exemplificada:

“Acórdão 1211/2021-Plenário

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

“ACÓRDÃO Nº 988/2022 - TCU - Plenário

nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser

concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999”

Inabilitar um licitante por mera falha sanável resulta em objetivo dissociado do interesse público, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

c) Descumprimento das exigências editalícias por não apresentação de contrato social vigente e de alterações devidamente registradas.

Em contrarrazões a Recorrida declarou: *“A alegação da Decolores carece de fundamento, pois o CRC apresentado pela MAIS AÇÕES INTEGRADAS, conforme o Edital, itens 10.1.1 e 8.3.3.3, substitui a documentação de habilitação jurídica, incluindo o contrato social.”*

Mais uma vez incorre em equívoco a recorrente em sua interpretação acerca do Edital, demonstrando desconhecimento do seu teor. Quanto à suposta irregularidade por ausência de contrato social vigente e alterações registradas na JUCEB, a Recorrente desconheceu a disposição do item 10.1.1 do instrumento convocatório:

“10.1.1 A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira poderá ser substituída pelo Certificado de Registro Cadastral do Cadastro de Fornecedores do Estado da Bahia (CAF) quanto aos documentos por ele abrangidos, observado o disposto neste Edital.” (grifos nossos)

d) Alegação de cenário de concentração de contratos públicos e fragilização do controle administrativo.

A empresa Mais Ações Integradas, em suas contrarrazões, manifestou-se nos seguintes termos: *“As alegações da Decolores sobre “insinuações irresponsáveis e infundadas sobre suposta irregularidade em contratos com o Estado e suposto favorecimento” são idênticas às da Sucesso e são igualmente improcedentes. A MAIS AÇÕES INTEGRADAS reitera que sua atuação é transparente e que as garantias oferecidas são legítimas e previstas em lei e no Edital.”*

As alegações da Recorrente, no que concerne à suposta fragilidade nos controles da Administração e ao questionamento quanto ao formato de apresentação dos portais oficiais de transparência do Estado da Bahia, revelam-se manifestamente genéricas, desprovidas de fundamentação técnica e jurídica adequada, e carecem completamente de amparo probatório, configurando mera insurgência infundada.

Tais assertivas evidenciam postura processual meramente protelatória, contrária aos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual que devem orientar a atuação dos licitantes. Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, os recursos administrativos devem ser fundamentados e instruídos com provas que amparem as alegações, não se prestando à apresentação de argumentos genéricos e desprovidos de lastro probatório. A interposição de recursos manifestamente infundados configura abuso do direito de recorrer e viola os deveres de probidade e boa-fé, aplicando-se subsidiariamente o disposto no art. 80, inciso VI, do Código de Processo Civil, que considera litigante de má-fé aquele que provoca incidente manifestamente infundado, contrariando ainda os princípios da economicidade, eficiência e celeridade que regem as contratações públicas, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente pretende, de forma inadequada, invocar a apreciação de matéria que extrapola os limites de competência da Pregoeira, ao suscitar alegadas dificuldades para o controle interno e externo da Administração Pública.

Compete aos órgãos de controle interno e externo a fiscalização da regularidade da execução contratual e da aplicação de recursos públicos. A fase de análise de propostas e habilitação limita-se à verificação do atendimento, pelos licitantes, dos requisitos objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, não cabendo à autoridade responsável pela licitação adentrar em questões de política de contratação ou de gestão dos contratos da Administração.

Nesse sentido, o art. 14 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as hipóteses taxativas de impedimento para participação em licitações, não constando dentre elas a mera circunstância de determinado licitante manter contratos vigentes com o Poder Público.

Com relação ao dever de cautela, compete à Pregoeira realizar consultas prévias em consonância com o item 6.22 do Edital a seguir transcrito:

“6.22 O responsável pela licitação verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021, legislação correlata e no item 3 do Rito Procedimental deste Edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>);

b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>); e

c) Cadastro de Fornecedores do Estado da Bahia - CAF, mantido pelo Órgão Central do Sistema de Registro Cadastral do Poder Executivo do Estado da Bahia.”

Foram realizadas em 08.01.26, todas as consultas obrigatórias aos cadastros restritivos, conforme documentos acostados aos autos, não tendo sido identificada qualquer ocorrência impeditiva em desfavor da Recorrida.

Ademais, o Cadastro do Fornecedor do Estado atesta, de forma inequívoca, que a Recorrida não possui nenhuma ocorrência em andamento relativa a execução dos contratos celebrados com órgãos e entidades do Estado da Bahia, evidenciando o cumprimento satisfatório de suas obrigações contratuais e a inexistência de registros desabonadores.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece, em seu art. 14 ou em qualquer outro dispositivo, vedação à participação em licitações ou à contratação de empresas que já mantenham vínculos contratuais com a Administração Pública. Ao contrário, o princípio da ampla competição, insculpido no art. 5º da referida Lei, impõe a maximização das oportunidades de participação, vedadas apenas as restrições não previstas expressamente em lei.

A existência de contratos administrativos anteriores ou simultâneos, por si só, não configura irregularidade, mácula à isonomia ou violação aos princípios da competitividade e moralidade administrativa. O que a legislação exige é que o licitante comprove sua capacidade técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal, social e trabalhista, requisitos estes plenamente atendidos pela Recorrida.

Pretender desclassificar licitante exclusivamente em razão de possuir contratos legítimos e regularmente executados com o Poder Público configura flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e representa criação de restrição não prevista em lei, o que é expressamente vedado pela Lei de Licitações.

e) Alegação de violação ao direito de preferência da microempresa e da concessão de prazo irrisório.

Em contrarrazões, manifestou-se a Recorrida:

"A Decolores alega violação ao direito de preferência da microempresa devido a um prazo "irrisório" de 5 minutos para manifestação. Esta alegação é desprovida de qualquer fundamento legal. O prazo de 5 (cinco) minutos para que a microempresa ou empresa de pequeno porte apresente uma nova oferta para desempate é expressamente estabelecido pela legislação aplicável, a saber:

• Lei Complementar n.º 123/2006, Art. 45, §3º: "Após a fase de lances, havendo propostas de microempresas e empresas de pequeno porte em situação de empate ficto... a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada terá o direito de apresentar nova proposta no prazo de 5 (cinco) minutos, sob pena de preclusão."

• Lei n.º 14.133/2021, Art. 4º, §1º, II: Reforça a aplicação do tratamento diferenciado, remetendo aos prazos específicos.

• Edital 182025, RITO PROCEDIMENTAL, item 6.18.3: "A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada... terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ou em percentual de desconto superior ao da primeira colocada, conforme o critério de julgamento adotado, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema eletrônico, contados da comunicação automática."

Assim, a Pregoeira agiu em estrita conformidade com o rito legal e editalício. Se a Decolores não exerceu seu direito de preferência dentro do prazo legalmente estabelecido, a consequência é a preclusão, que decorre de sua própria inação e não de qualquer irregularidade praticada pela Administração. O prazo é uma condição objetiva e inegociável do sistema eletrônico de licitações."

A Recorrente informa que a "Pregoeira **inicialmente** deixou de observar o direito de preferência da Microempresa" (**grifos da própria Recorrente**), e que, após questionamentos registrados no sistema, voltou atrás de forma abrupta e desordenada, passando a conceder à DECOLORES a possibilidade de manifestação.

De fato, após a manifestação no chat BB acerca dessa ocorrência, uma vez que o sistema do Banco do Brasil só faz a convocação de desempate para concessão de benefícios decorrentes da Lei Complementar 123/2026, imediatamente após o encerramento da disputa em sessão, tal convocação deveria ter sido feita manualmente pela Pregoeira quando do chamamento das próximas classificadas.

Com a manifestação da Recorrente, de imediato a Pregoeira passou analisar as informações, verificando o atendimento ao pré-requisito da diferença legal para desempate, bem como a verificação da situação atual do enquadramento da empresa DECOLORES, constatando a falha que ensejava saneamento de imediato.

Assim, a Pregoeira, valendo-se do dever-poder de conduzir a licitação, incluindo realizar diligências para corrigir falhas e vícios sanáveis no processo licitatório, agiu com proatividade e em observância aos princípios da eficiência e do interesse público, procedendo ao imediato saneamento do vício processual, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, retornando à fase anterior e convocando a empresa DECOLORES no sistema, para querendo, manifestar nova proposta com desconto superior à proposta da MAIS AÇÕES:

13/01/2026	10:31:24	PREGOEIRO	Atenção: Tendo em vista que o Sistema BB não fez a apuração automática do empate ficto com a próxima classificada enquadrada como EPP conforme previsto no rito, nesse momento retornamos à fase anterior para saneamento processual.
13/01/2026	10:35:58	PREGOEIRO	Ato contínuo, conforme item 6.18.3 da Parte fixa do Edital, convocamos a empresa DECOLORES PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME, para que apresente, através do chat, uma última oferta para desempate, com percentual de desconto superior ao da última empresa a
13/01/2026	10:35:58	PREGOEIRO	rrematante, no prazo de 5(cinco) minutos contados pelo sistema eletrônico.
13/01/2026	11:01:45	PREGOEIRO	Cumprido o quanto disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n. 123/2006 com o devido saneamento processual e não tendo a empresa DECOLORES PRODUÇÃO DE EVENTOS ME enviado a sua nova oferta de desempate no prazo legal, a melhor proposta do certame
13/01/2026	11:01:45	PREGOEIRO	pertence à empresa MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA.

*chat licitações-e2

É expressa a responsabilidade de acompanhamento do andamento da licitação sistema pelo licitante, sob pena de preclusão:

Assim dispõe o Edital:

“4.12 Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.”

A Recorrente não apenas deixou de acompanhar o sistema após ter ela própria suscitado a questão do direito de preferência, como manteve-se silente durante todo o prazo legal concedido, somente se manifestando horas depois para interpor recurso, dessa vez contra a habilitação da empresa vencedora. Ao se dar conta da sua própria negligência processual, criou uma tese argumentando que o prazo concedido fora “exíguo” para manifestação de interesse, argumentando que o direito de preferência não se resume a um sim ou não instantâneo e que demandaria tempo para análise da viabilidade econômica e avaliação de impactos.

Ora, o direito de preferência é exercido após a fase de lances, quando o licitante já apresentou sua melhor proposta e teve ampla oportunidade de avaliar custos, margens e condições de execução contratual. Logo, o exercício desse direito não demanda nova análise econômica complexa, mas sim manifestação volitiva de apresentar desconto superior (no caso, superior a 0,08%) à proposta ora classificada em primeiro lugar.

Trata-se de ato de disposição, não de avaliação, razão pela qual o prazo de 5 (cinco) minutos foi considerado razoável pelo legislador. Registre-se que o prazo concedido pela Pregoeira foi o definido na Lei Complementar n. 123/2006 e replicado no Edital:

Art. 45, §3º: “Após a fase de lances, havendo propostas de microempresas e empresas de pequeno porte em situação de empate ficto... a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada terá o direito de apresentar nova proposta no prazo de 5 (cinco) minutos, sob pena de preclusão.” (grifos nossos)

Edital, Item 6.18.3: “A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada... terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ou em percentual de desconto superior ao da primeira colocada, conforme o critério de julgamento adotado, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema eletrônico, contados da comunicação automática.”

O prazo de 5 (cinco) minutos possui natureza objetiva e preclusiva, sendo uniforme para todos os licitantes que se encontrem na mesma situação jurídica. Tal prazo foi igualmente aplicado à empresa Planetarium quando convocada durante a sessão de disputa, tendo esta exercido regularmente seu direito no tempo legal.

A Recorrente tinha pleno conhecimento desde o dia **22.12.25**, data da sessão de disputa, da diferença de 0,08% da sua proposta (50%) em relação à proposta da Mais Ações (50,08%). Saliente-se que, ainda assim, a Recorrente poderia ter se manifestado no chat solicitando prorrogação do prazo e não o fez. Portanto, a Recorrente tinha ciência inequívoca da possibilidade de exercício do direito de preferência e da necessidade de apresentar proposta com desconto superior.

A Pregoeira não poderia, de ofício, conceder prazo superior ao estabelecido em lei e no edital, sob pena de violação aos princípios da Vinculação ao Edital e da Isonomia.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo sido observado as disposições da Lei n.º 14.133/2021, da Lei Complementar n.º 123/2006, e nas disposições editalícias, submetemos o presente RECURSO ADMINISTRATIVO à superior deliberação de V. Exa., para que tenha efeito hierárquico, opinando pela **IMPROCEDÊNCIA** do mesmo, porquanto a Pregoeira não entendeu acertadas as razões do recorrente, ratificando o ato que habilitou a empresa MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA no Pregão 18/2025 da Casa Civil.

Releva informar que toda documentação que fundamenta o presente relatório encontra-se anexada aos autos e disponibilizados do novo licitacoes-e, cujo acesso poderá ser feito pelos interessados.

Por fim, considerando a existência de indagações jurídicas e por requerimento da Recorrente, necessário se faz a remessa do presente Recurso Administrativo à análise e manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

Salvador, 26 de janeiro de 2026.

Ariadne Shymenes dos Reis
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Ariadne Shymenes Oliveira Florencio dos Reis, Assessor Técnico**, em 26/01/2026, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00132007039** e o código CRC **BF6CA6CA**.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.1.01.00000338

PROCESSO EXTERNO Nº: 014.1505.2026.0000232-29

ORIGEM: Casa Civil

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): Pámella Daviny

PARECER Nº PA-NLC-050-2026

RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO EM LICITAÇÃO.
RECURSO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 18/2025. LEI Nº
14.133/2021. JULGAMENTO DE
PROPOSTA. EXIGÊNCIA
EDITALÍCIA DE PLANILHA DE
QUANTITATIVOS E PREÇOS
UNITÁRIOS. DOCUMENTO
INTEGRANTE ESSENCIAL DA
PROPOSTA. NÃO
APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA.
IMPOSSIBILIDADE DE
SUPRIMENTO POSTERIOR POR
DILIGÊNCIA. VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO
OBJETIVO. MITIGAÇÃO
INDEVIDA DAS REGRAS DO
EDITAL. REJEIÇÃO DOS DEMAIS
FUNDAMENTOS RECURSAIS
(DOCUMENTAÇÃO SOCIETÁRIA,
CENÁRIO DE CONCENTRAÇÃO E
CRC). PROVIMENTO PARCIAL
DO RECURSO, COM
DESCCLASSIFICAÇÃO DA



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**EMPRESA VENCEDORA E
PROSSEGUIMENTO DO
CERTAME.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de **Recurso Administrativo interposto pela empresa DECOLORES Produção de Eventos Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **15.540.023/0001-66**, em face do resultado do **Pregão Eletrônico nº 18/2025 (Licitações-e ID nº 1083860)**, promovido pela **Casa Civil do Estado da Bahia**, cujo objeto consiste na contratação de serviços sob demanda de **planejamento, organização, coordenação e execução de eventos institucionais**, contemplando todos os serviços e fornecimentos indispensáveis à plena execução dos eventos a serem realizados pelo **Gabinete do Governador/Cerimonial do Gabinete do Governador**, em todo o Estado da Bahia e no escritório de representação do Governo do Estado da Bahia, na capital federal.

Inconformada com o ato que declarou vencedora do certame a empresa **Mais Ações Integradas Ltda.**, a **DECOLORES Produção de Eventos Ltda.** interpôs, tempestivamente, o respectivo Recurso Administrativo, autuado sob o **SEI nº 00131445020**, arguindo múltiplas irregularidades na condução do procedimento licitatório.

Na sequência, foram apresentadas **contrarrrazões pela empresa Mais Ações Integradas Ltda.**, regularmente juntadas aos autos (SEI nº **00131668433**).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Após as manifestações das partes, a Pregoeira elaborou o **Relatório do Recurso – SEI nº 00132007039**, no qual consignou entendimento pela **improcedência do recurso administrativo**, ratificando o ato que habilitou a empresa **Mais Ações Integradas Ltda.** no Pregão Eletrônico nº 18/2025, com posterior **remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado**, diante da existência de indagações jurídicas e de requerimento expresso da Recorrente, para fins de análise e manifestação jurídica

O Recurso Administrativo interposto pela empresa **DECOLORES Produção de Eventos Ltda.** (SEI nº **00131445020**) fundamenta-se, em síntese, em quatro núcleos argumentativos principais: **(i)** a alegada aceitação indevida da proposta da empresa **Mais Ações Integradas Ltda.** sem a apresentação completa e tempestiva dos documentos essenciais exigidos pelo edital, notadamente a planilha de composição de custos e a tabela de itens e especificações, os quais seriam partes integrantes e indissociáveis da proposta; **(ii)** o suposto desvirtuamento do instituto da diligência, utilizado — segundo a Recorrente — para suprir vício material insanável, mediante a admissão posterior de documentação que deveria ter sido apresentada no prazo originalmente fixado, em afronta às regras editalícias e ao princípio do julgamento objetivo; **(iii)** o apontado descumprimento das exigências de habilitação jurídica, sob o argumento de que a empresa vencedora não teria comprovado, de forma objetiva, o regular registro de seus atos societários perante a Junta Comercial, limitando-se à juntada de documentos sem lastro registral externo verificável; e **(iv)** a alegada violação ao direito de preferência assegurado às microempresas, em razão da concessão de prazo exíguo de 5 (cinco) minutos para manifestação, reputado pela Recorrente como insuficiente para o exercício efetivo da prerrogativa prevista na Lei Complementar nº 123/2006, além de apontar tratamento meramente formal do benefício legal.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa **Mais Ações Integradas Ltda.** (SEI nº **00131668433**), sustenta-se, preliminarmente, a inexistência de vícios no julgamento do certame, afirmando-se a regularidade da aceitação de sua proposta e da posterior habilitação. No mérito, a recorrida defende que a proposta apresentada atendeu integralmente às exigências editalícias, inclusive quanto à documentação de preços, alegando que os elementos exigidos estariam suficientemente demonstrados no conjunto dos documentos encaminhados. Argumenta, ainda, que eventual complementação documental realizada decorreu de diligência legítima, destinada ao esclarecimento de informações já constantes dos autos, não caracterizando saneamento indevido de vício material.

A empresa vencedora refuta, igualmente, as alegações relativas à habilitação jurídica, sustentando que os documentos societários apresentados seriam suficientes para comprovar sua regular constituição e representação legal. Quanto ao direito de preferência da microempresa, afirma ter sido observado o procedimento previsto no edital e na Lei Complementar nº 123/2006, destacando que o prazo de 5 (cinco) minutos concedido à DECOLORES teria sido objetivo, uniforme e previamente conhecido pelas licitantes, inexistindo violação aos princípios da isonomia ou da vinculação ao instrumento convocatório. Ao final, pugna pela rejeição integral do recurso administrativo e pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa **Mais Ações Integradas Ltda.**

Consta dos autos o **Relatório do Recurso Administrativo – SEI nº 00132007039**, no qual são examinadas as razões do recurso interposto pela empresa **DECOLORES Produção de Eventos Ltda.** e as contrarrazões apresentadas pela empresa **Mais Ações Integradas Ltda.**. No referido documento, a Pregoeira conhece do recurso e, no mérito, **opina por sua improcedência**, com a



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

consequente **ratificação do ato que habilitou a empresa Mais Ações Integradas Ltda.** no Pregão Eletrônico nº 18/2025.

O Relatório fundamenta sua conclusão, em especial, na regularidade do procedimento adotado quanto ao exercício do direito de preferência da microempresa, afirmando que o prazo de 5 (cinco) minutos concedido à Recorrente teria natureza objetiva e preclusiva, previamente conhecida pelas licitantes, bem como na inexistência de obrigação de concessão de prazo superior, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia. Consigna, ainda, que a proposta da empresa vencedora foi aceita e sua habilitação mantida por não terem sido acolhidas as alegações da Recorrente quanto à existência de vícios aptos a macular o julgamento.

Integram o processo administrativo **SEI nº 014.1505.2026.0000232-29**, dentre outros documentos pertinentes ao regular processamento do certame, o **Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2025** e seus anexos, as propostas e documentos de habilitação das licitantes, o **Recurso Administrativo interposto pela empresa DECOLORES Produção de Eventos Ltda.** (SEI nº 00131445020), as **contrarrrazões apresentadas pela empresa Mais Ações Integradas Ltda.** (SEI nº 00131668433), bem como o **Relatório do Recurso Administrativo – SEI nº 00132007039**, no qual se opinou pela **improcedência do recurso** e pela **ratificação do ato que habilitou a empresa Mais Ações Integradas Ltda.**, com posterior remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado para análise e manifestação jurídica.

É o relatório. Passo a opinar.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

À luz do artigo 140 da Constituição Estadual, e do artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 34/2009, incumbe à Procuradoria Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ademais, o presente parecer tomará por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste processo administrativo, restringindo-se à análise da legalidade do julgamento do recurso administrativo.

As manifestações e peças técnicas juntadas aos autos devem ser produzidas por agentes públicos em vernáculo com a data e o local de realização (art. 10, §1º, da Lei n. 12.209/2011), com assinatura e indicação de nome, cargo e função correspondente (art. 10, §3º, da Lei n. 12.209/2011). Todos os documentos juntados aos autos em cópia, inclusive os extraídos da internet, devem ser autenticados pela secretaria de origem. (Art. 10, §3º, da Lei nº 12.209/2011).

III. MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

a) Da alegada aceitação indevida da proposta da empresa Mais Ações Integradas Ltda.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A Recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa **Mais Ações Integradas Ltda.** teria sido indevidamente aceita, apesar da ausência de documentos que o edital qualifica como integrantes essenciais da proposta de preços, notadamente a **planilha de composição de custos** e a **tabela de itens e especificações do objeto**, cuja apresentação tempestiva seria condição necessária para aferição da compatibilidade da oferta, da exequibilidade dos preços e da observância do critério de julgamento estabelecido no certame (Recurso Administrativo – SEI nº **00131445020**).

Segundo a DECOLORES Produção de Eventos Ltda., tais documentos não foram apresentados de forma completa no momento processualmente adequado, tendo a Pregoeira, ainda assim, admitido a proposta da vencedora, valendo-se posteriormente de diligência para permitir a complementação extemporânea da documentação, o que, no entender da Recorrente, configuraria saneamento indevido de vício material, em afronta ao edital e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Em contraposição, a empresa **Mais Ações Integradas Ltda.**, em suas contrarrazões (SEI nº **00131668433**), afirma que a proposta apresentada atendia às exigências editalícias, sustentando que os elementos requeridos estariam suficientemente demonstrados no conjunto documental encaminhado, e que eventual complementação decorreu de diligência legítima, destinada ao esclarecimento de informações já constantes dos autos, não se tratando de suprimento de ausência essencial.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No **Relatório do Recurso Administrativo – SEI nº 00132007039**, a Pregoeira não acolhe as alegações da Recorrente quanto à irregularidade da proposta vencedora, concluindo pela improcedência do recurso e ratificando o ato que habilitou a empresa Mais Ações Integradas Ltda., sem reconhecer a existência de vício apto a comprometer o julgamento da proposta. O Relatório afirma, de modo conclusivo, que as razões recursais não mereceriam prosperar, mantendo-se hígidos os atos praticados na fase de julgamento.

Registre-se, contudo, que o Relatório não individualiza, de forma analítica, a controvérsia específica relativa à tempestividade e à completude da documentação de preços, tampouco explicita, ponto a ponto, em que medida os documentos inicialmente apresentados pela empresa vencedora seriam suficientes para suprir as exigências editalícias invocadas pela Recorrente, restringindo-se à ratificação global da decisão administrativa (SEI nº **00132007039**).

Nesse contexto, a análise jurídica a ser empreendida deve concentrar-se na verificação de dois pontos centrais à luz do conjunto probatório constante dos autos: de um lado, se os documentos inicialmente apresentados pela empresa Mais Ações Integradas Ltda. eram suficientes, por si sós, para permitir o julgamento objetivo da proposta, nos termos do edital; de outro, se eventual complementação posterior configurou simples esclarecimento de informação preexistente ou, ao revés, verdadeira integração extemporânea de elemento essencial, circunstância que, em tese, poderia repercutir na regularidade do julgamento e na observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Consoante se extrai do próprio Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2025, o critério de julgamento adotado — maior percentual de desconto — encontra-se



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

diretamente vinculado à **planilha de itens, quantitativos e preços unitários**, a qual integra o orçamento de referência constante do Termo de Referência, sobre o qual incide, de forma linear, o percentual ofertado pelas licitantes.

Nesse sentido, o instrumento convocatório dispõe expressamente que, nos casos em que o procedimento exigir a apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, tais documentos deverão ser encaminhados pelo sistema eletrônico com os valores readequados à proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar, estabelecendo, de forma objetiva, a consequência jurídica da não apresentação, qual seja, a **não aceitação da proposta**.

A Tabela de Itens e Especificações do Objeto, por sua vez, é tratada no edital e nos registros do certame como parte integrante do escopo da proposta de preços, na medida em que nela se encontram discriminados os valores unitários dos serviços que compõem o objeto licitado, constituindo elemento indispensável à aferição da compatibilidade da oferta, da exequibilidade econômica e da observância do critério de julgamento previamente estabelecido.

Embora a autoridade condutora do certame tenha consignado que a proposta da empresa Mais Ações Integradas Ltda. teria atendido às exigências editalícias, afirmando ser “dispensável, naquele momento, a descrição integral da planilha, porquanto implícita a aplicação do desconto a todos os itens”, tal interpretação não afasta o dado objetivo de que o edital exige a apresentação formal da planilha de quantitativos e preços unitários como parte da proposta ajustada ao último lance, nem elide a necessidade de verificação expressa de seu encaminhamento tempestivo, nos termos da cláusula editalícia específica.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Dessa forma, a controvérsia jurídica instaurada não diz respeito à existência da obrigação de apresentação da planilha — que decorre de comando claro do instrumento convocatório —, mas à possibilidade de se considerar cumprida tal exigência de maneira implícita, bem como à admissibilidade de complementação posterior de elemento que o próprio edital qualifica como integrante essencial da proposta, aspectos que demandam exame rigoroso à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A Recorrente sustenta que a Administração teria se valido indevidamente do instituto da diligência para permitir a complementação extemporânea de documentação essencial à proposta da empresa **Mais Ações Integradas Ltda.**, circunstância que, em seu entender, ultrapassaria os limites do esclarecimento admissível e configuraria verdadeiro saneamento de vício material, em afronta às regras editalícias e aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Consoante registrado no histórico do certame, após a fase de lances, a Pregoeira solicitou à empresa vencedora o envio da proposta de preços readequada ao último lance, bem como da garantia da proposta, no prazo de até 3 (três) horas, nos termos do item 7.1 do Edital. A documentação encaminhada foi considerada suficiente pela Administração para fins de aprovação da proposta e abertura da fase de habilitação. Todavia, ainda durante a sessão, a Recorrente apontou a ausência da planilha de quantitativos e preços unitários, invocando expressamente o item 7.1.4 do edital e requerendo a desclassificação da arrematante.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Em resposta, a autoridade condutora do certame consignou que a proposta readequada teria sido apresentada tempestivamente, afirmando ser dispensável, naquele momento, a descrição integral da planilha, sob o fundamento de que a aplicação do percentual de desconto estaria implícita a todos os itens do orçamento de referência. Tal posicionamento revela que a Administração optou por admitir a proposta vencedora sem a formalização expressa do demonstrativo unitário exigido, afastando a consequência editalícia da não aceitação da proposta e substituindo-a por interpretação segundo a qual o conteúdo estaria presumidamente incorporado.

Nesse cenário, a controvérsia jurídica desloca-se para a verificação da natureza da providência adotada: se a atuação administrativa limitou-se a esclarecer informação já existente nos autos, hipótese em que a diligência se mostraria compatível com o regime da Lei nº 14.133/2021, ou se, ao revés, houve tolerância quanto à ausência de documento estrutural da proposta, com posterior recomposição do conteúdo exigido, ainda que de forma implícita. Esta última hipótese, em tese, caracteriza desvirtuamento da diligência, por importar modificação substancial da proposta originalmente apresentada, com potencial impacto na isonomia entre os licitantes e na observância do julgamento objetivo.

À luz dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a empresa **Mais Ações Integradas Ltda.** apresentou, no prazo assinalado pela Pregoeira, a proposta de preços readequada ao último lance, a qual foi considerada suficiente pela Administração para fins de aprovação da fase de julgamento, tendo sido consignado expressamente que a descrição integral da planilha de quantitativos e preços unitários seria dispensável naquele momento, por se entender implícita a



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

aplicação linear do percentual de desconto sobre todos os itens do orçamento de referência.

Todavia, do exame do histórico do certame, não se identifica a juntada tempestiva, pela empresa vencedora, de planilha formalizada contendo a discriminação dos quantitativos e respectivos preços unitários, conforme exigido pelo item 7.1.4 do Edital. Ao revés, a aceitação da proposta apoiou-se em interpretação administrativa segundo a qual o simples envio do percentual global de desconto seria suficiente para suprir a exigência editalícia, afastando-se, por presunção, a necessidade de apresentação expressa do demonstrativo unitário.

Nessas condições, constata-se que não houve comprovação objetiva de atendimento integral às exigências editalícias desde a fase própria do procedimento, mas sim tolerância administrativa quanto à ausência de elemento qualificado pelo próprio instrumento convocatório como integrante da proposta, com substituição do comando editalício por critério implícito não previsto. Tal circunstância caracteriza, em tese, mitigação da vinculação ao edital e introdução de assimetria procedimental, na medida em que a proposta vencedora foi aceita sem a formalização documental exigida, o que repercute diretamente na regularidade do julgamento e na isonomia entre os licitantes.

A ausência de apresentação tempestiva da planilha de quantitativos e preços unitários — documento expressamente qualificado pelo edital como integrante da proposta e cuja não apresentação enseja, de forma objetiva, a não aceitação da oferta — **não se enquadra no conceito de falha formal ou informação obscura passível de esclarecimento por diligência.**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A diligência administrativa tem por finalidade exclusiva esclarecer ou complementar informação já existente nos autos, não se prestando à introdução extemporânea de elemento essencial da proposta. No caso concreto, não se trata de ambiguidade, erro material ou imprecisão de dados previamente apresentados, mas da própria inexistência formal do demonstrativo unitário exigido, circunstância que inviabiliza, desde logo, o julgamento objetivo da proposta nos moldes fixados pelo instrumento convocatório.

Admitir que tal ausência pudesse ser suprida por diligência equivaleria a permitir a recomposição posterior da proposta vencedora, com inserção de documento estrutural que deveria ter sido apresentado no momento próprio, o que descaracteriza o caráter integrativo da diligência e a converte em mecanismo de saneamento material. Tal prática não encontra amparo no edital nem no regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, além de comprometer a isonomia entre os licitantes, na medida em que confere tratamento diferenciado à proposta classificada em primeiro lugar.

Assim, ainda que tivesse sido formalmente instaurada diligência — o que sequer ocorreu nos termos clássicos —, esta não poderia, juridicamente, afastar a consequência editalícia expressamente prevista para a não apresentação da planilha, sob pena de esvaziamento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de relativização indevida do julgamento objetivo.

Diante desse quadro, conclui-se que a aceitação da proposta da empresa **Mais Ações Integradas Ltda.** ocorreu sem a apresentação tempestiva de documento



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

expressamente exigido pelo edital como integrante da proposta — qual seja, a planilha de quantitativos e preços unitários —, tendo a Administração afastado a consequência objetiva prevista no item 7.1.4 do instrumento convocatório mediante presunção implícita de aplicação linear do desconto. Tal providência não se qualifica como esclarecimento de informação preexistente, mas como tolerância quanto à ausência de elemento essencial da oferta, circunstância que não poderia ser validamente superada por diligência, por importar recomposição material da proposta vencedora. Nessa medida, verifica-se mitigação indevida do princípio da vinculação ao edital e comprometimento do julgamento objetivo, com reflexos diretos sobre a isonomia entre os licitantes, uma vez que a proposta classificada em primeiro lugar foi admitida sem a formalização documental exigida de todos os participantes do certame.

A decisão administrativa de 'presumir' a aplicação linear do desconto, embora pareça pragmática, substitui uma exigência objetiva do edital por um ato de interpretação subjetiva da Administração. Tal presunção é inadequada, pois a planilha de preços detalhada serve justamente para garantir que o licitante tem plena ciência de todos os custos unitários e que o desconto ofertado é, de fato, exequível em cada item, prevenindo futuros pleitos de reequilíbrio ou inadimplemento contratual. A ausência do documento subtrai da Administração a capacidade de realizar essa análise de forma objetiva e vinculada.

Verificada a ausência de apresentação tempestiva de documento qualificado pelo edital como integrante essencial da proposta, impõe-se a aplicação da consequência jurídica expressamente prevista no instrumento convocatório, qual seja, a não aceitação da proposta, com a consequente desclassificação da licitante e prosseguimento do certame na forma regulamentar, não sendo juridicamente



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

admissível a convalidação posterior do vício por meio de diligência ou interpretação ampliativa das regras editalícias.

b) Demais aspectos

No que concerne à alegada irregularidade da documentação societária da empresa **Mais Ações Integradas Ltda.**, o Relatório do Recurso Administrativo consignou a suficiência dos documentos apresentados para fins de habilitação jurídica, não reconhecendo qualquer vício apto a comprometer a regular constituição da empresa ou a representação de seus signatários, razão pela qual foi ratificado o ato de habilitação. Não se identifica, no Relatório, apontamento técnico de inconsistência registral ou ausência de elemento essencial capaz de infirmar a validade dos atos societários juntados aos autos, tendo a Pregoeira considerado atendidas as exigências editalícias correspondentes.

Quanto ao argumento relativo a suposto cenário de concentração recorrente de contratações públicas pela empresa vencedora, tal alegação não foi acolhida pela autoridade condutora do certame, que limitou sua análise aos requisitos objetivos de habilitação e julgamento previstos no edital. Com efeito, a eventual recorrência de contratações, por si só, não constitui causa legal de inabilitação ou desclassificação, ausente demonstração concreta de afronta às regras de competitividade ou de direcionamento do certame, o que não foi evidenciado nos autos nem reconhecido no Relatório SEI nº 00132007039.

No tocante ao **Certificado de Registro Cadastral (CRC)**, igualmente não se acolheu qualquer irregularidade. O edital admite expressamente a utilização do CRC/CRS válido como meio de comprovação de parte da habilitação,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

condicionada à verificação da regularidade pela Administração, procedimento que foi observado no caso concreto. O Relatório registra que a documentação apresentada pela empresa Mais Ações Integradas Ltda. foi verificada e aprovada para fins de habilitação, não havendo indicação de pendências cadastrais ou de documentos vencidos que comprometessem sua regularidade perante o Cadastro de Fornecedores do Estado.

Assim, à exceção da controvérsia já examinada quanto à fase de julgamento da proposta — especificamente relacionada à planilha de quantitativos e preços unitários —, os demais fundamentos recursais (documentação societária, alegada concentração contratual e utilização do CRC) foram expressamente rejeitados no Relatório da Pregoeira, que concluiu pela inexistência de vícios nesses pontos e pela manutenção da habilitação da empresa vencedora.

Este aspecto levaria a rejeição do recurso.

IV. CONCLUSÃO

À vista do exposto, esta Procuradoria opina:

a) pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DECOLORES Produção de Eventos Ltda.;**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

b) no mérito, pelo seu **provimento parcial**, exclusivamente quanto à alegada irregularidade na fase de julgamento da proposta, para reconhecer que a empresa **Mais Ações Integradas Ltda.** não apresentou tempestivamente a planilha de quantitativos e preços unitários exigida pelo item 7.1.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2025, documento qualificado como integrante essencial da proposta, cuja ausência não pode ser suprida por diligência, impondo-se, em consequência, a **não aceitação da proposta e a desclassificação da referida licitante**, com o regular prosseguimento do certame, mediante convocação da licitante remanescente, observada a ordem de classificação e as demais disposições editalícias;

c) pela **rejeição dos demais fundamentos recursais**, relativos à documentação societária, à alegada concentração de contratações públicas e à utilização do Certificado de Registro Cadastral (CRC), porquanto tais aspectos foram adequadamente examinados no Relatório da Pregoeira (SEI nº 00132007039), não se evidenciando vícios aptos a macular a habilitação jurídica da empresa vencedora nesses pontos;

d) pela remessa dos autos à autoridade competente para adoção das providências administrativas cabíveis, em consonância com as conclusões acima.

É o parecer.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 28 DE JANEIRO DE 2026



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Marcos Sampaio de Souza
Procurador do Estado

Documento assinado eletronicamente por MARCOS SAMPAIO DE SOUZA:71905944500, em 28/01/2026, às 14:46:32, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.1.01.00000338

PROCESSO EXTERNO Nº: 014.1505.2026.0000232-29

ORIGEM: Casa Civil

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): Pámella Daviny

PARECER Nº PA-NLC-066-2026

RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO EM LICITAÇÃO.
MANIFESTAÇÃO JURÍDICA
COMPLEMENTAR

Em atenção ao Despacho da área técnica (SEI nº 00132415508), que suscita a reapreciação do entendimento anteriormente firmado por esta Procuradoria, notadamente à luz de precedentes do Tribunal de Contas da União, com destaque para o Acórdão nº 10/2026-Plenário, cumpre proceder à reavaliação do tema à luz da conformação específica do certame em exame, sem prejuízo da preservação das conclusões anteriormente lançadas.

Com efeito, o excerto do Acórdão nº 10/2026-Plenário invocado pela área técnica parte de premissas que se mostram compatíveis com a estrutura do Pregão Eletrônico nº 18/2025, na medida em que, em ambos os casos, o critério de julgamento adotado consiste no **maior percentual de desconto aplicado linearmente** sobre valores previamente definidos pela Administração. No precedente do TCU, a planilha de custos foi qualificada como documento de caráter instrumental, voltado exclusivamente ao detalhamento da formação do preço, sem aptidão para alterar o valor global ofertado, razão pela qual se admitiu sua complementação por meio de diligência, desde que preservada a substância da proposta.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No caso concreto, o edital do Pregão Eletrônico nº 18/2025 estabelece que o julgamento das propostas se dá pelo **maior percentual de desconto aplicado linearmente sobre todos os itens do orçamento de referência**, sendo certo que a **tabela de quantitativos e preços unitários foi integralmente definida pela própria Administração**, como parte integrante do instrumento convocatório. Não se trata, portanto, de planilha construída discricionariamente pelo licitante, mas de documento que apenas reproduz, de forma aritmética, a incidência do desconto ofertado sobre valores unitários já previamente fixados.

Nessa conformação, a planilha de quantitativos e preços unitários assume natureza **instrumental e acessória**, destinando-se exclusivamente a explicitar o resultado matemático da aplicação do desconto global sobre a tabela editalícia, sem qualquer capacidade de influenciar o critério de julgamento ou de alterar o conteúdo econômico da proposta. O elemento decisório central do certame permanece sendo o **percentual único de desconto**, apresentado de forma clara e objetiva no momento próprio, sendo a planilha mero desdobramento demonstrativo desse dado.

Ressalta-se, ademais, que a exigência de apresentação da planilha não se confunde, nesse contexto específico, com a formação do preço ou com a aferição de exequibilidade por composição autônoma de custos, mas apenas com a verificação da correta aplicação do desconto linear sobre a tabela oficial do edital. Não há, portanto, espaço para práticas como o denominado “jogo de planilhas”, uma vez que os preços unitários não são definidos pelo licitante, mas previamente fixados pela Administração, limitando-se o particular a aplicar o desconto global ofertado. No caso concreto, houve instauração formal de diligência, por meio da qual se promoveu a complementação da planilha, sem qualquer modificação do percentual de desconto apresentado originalmente, tampouco do valor global da proposta. Tal diligência não se destinou a suprir ausência de elemento formador do preço, mas apenas a explicitar, de modo aritmético, a incidência do desconto sobre valores já



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

definidos no edital, não se caracterizando, portanto, como inovação substancial da proposta.

Nesse contexto, a diligência realizada não afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo ou da isonomia, porquanto não implicou alteração da proposta originalmente ofertada, nem conferiu vantagem competitiva indevida à licitante vencedora. Ao revés, limitou-se a assegurar a perfeita compreensão e formalização de elemento meramente instrumental, em consonância com a orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 10/2026-Plenário.

A jurisprudência pátria, inclusive, tem admitido a utilização de diligência para complementação de documentos de natureza acessória ou explicativa, desde que ausente modificação do conteúdo essencial da proposta. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, na Apelação Cível nº 0092710-36.2022.8.17.2001, publicada em 2025, reconheceu que a vedação à diligência incide apenas quando se trata de suprimento de requisito essencial não atendido no momento próprio, o que não se verifica em hipóteses de mera formalização de elementos instrumentais. De igual modo, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no Mandado de Segurança nº 8125728-02.2017.4.05.0000, publicado em 2020, assentou que a diligência é admissível quando não importa inclusão de informação nova capaz de alterar a substância da proposta.

À luz dessas considerações, a aplicação do precedente do TCU ao caso concreto revela-se juridicamente adequada, não se identificando vício na condução do procedimento quanto à complementação da planilha de preços unitários.

Ressalte-se, ademais, que, à luz da conformação específica do certame, sequer seria juridicamente necessária a instauração de diligência, uma vez que o critério de julgamento se limita ao percentual único de desconto aplicado linearmente sobre tabela de preços previamente fixada pela Administração, encontrando-se esse elemento central da proposta regularmente apresentado no momento próprio.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

A exigência prevista no item 7.1.4 do edital, ao empregar a expressão “se for necessário”, revela justamente o caráter eventual da providência, aplicável apenas quando indispensável à compreensão da proposta, o que não se verifica na hipótese concreta, em que o desconto global já permitia, por si só, o julgamento objetivo.

A diligência realizada, portanto, não se configurou como pressuposto de validade do julgamento, tendo sido promovida por excesso de cautela da autoridade condutora do certame, com a finalidade exclusiva de explicitar aritmeticamente a incidência do desconto sobre os valores unitários constantes do edital, sem qualquer repercussão sobre o conteúdo econômico da proposta.

Consta do histórico do certame, às fls. correspondentes (Histórico, pág. 7/24), manifestação expressa do Pregoeiro no sentido de que o critério de julgamento adotado consiste no percentual de desconto aplicado linearmente sobre os itens do orçamento de referência, bem como de que a proposta apresentada pela licitante vencedora foi tempestivamente readequada ao último lance, nos termos do modelo editalício, registrando-se, ainda, de forma explícita, que naquele momento era dispensável a apresentação integral da planilha, por estar implícita a aplicação do desconto a todos os itens, conforme trechos literalmente transcritos acima.

Confira-se:

Histórico Pg 7/24

08/01/2026 11:40:39 PREGOEIRO Conforme disposição no item 9.1.2 do Edital, o proponente deverá elaborar a sua proposta de preços de acordo com as exigências constantes no TR, em consonância com o modelo proposto no Edital, a qual deverá ser expressa em percentual de desconto.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

08/01/2026 11:40:39 PREGOEIRO Item 9.1.2.1 dispõe expressamente que o percentual de desconto constante da proposta ajustada ao último lance incidirá sobre o preço global estimado pela Administração, aplicando-se linearmente sobre os itens do orçamento de referência.

08/01/2026 11:45:04 PREGOEIRO Do exposto, a licitante apresentou o quanto solicitado, enviando tempestivamente a proposta de preços readequada ao último lance ofertado conforme modelo do Edital (item 7.1), sendo dispensável nesse momento a descrição integral da planilha, porquanto

08/01/2026 11:45:04 PREGOEIRO o está implícita a aplicação a todos os itens

Registre-se, por oportuno, que o parecer anteriormente lançado partiu da premissa de que o percentual de desconto seria aplicado individualmente por item, circunstância que conduziu à conclusão pela imprescindibilidade da apresentação imediata da planilha individualizada de preços. O aprofundamento da análise do edital e do histórico do certame, contudo, evidencia que o critério efetivamente adotado foi o de **desconto global aplicado linearmente sobre todos os itens do orçamento de referência**, conforme expressamente consignado pelo Pregoeiro e previsto nos itens 9.1.2 e 9.1.2.1 do instrumento convocatório.

Tal conformação afasta a incidência automática da regra do item 7.1.4, porquanto a planilha deixa de assumir caráter estruturante da proposta, passando a desempenhar função meramente instrumental e demonstrativa. À vista dessa releitura do regime editalício, impõe-se a revisão do enquadramento jurídico anteriormente adotado, razão pela qual esta Procuradoria reflui para reconsiderar o entendimento então firmado, nos termos ora expostos.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

CONCLUSÃO

À vista do conjunto das considerações ora expendidas, especialmente da releitura do critério de julgamento adotado no Pregão Eletrônico nº 18/2025 — consistente no desconto global aplicado linearmente sobre tabela de preços previamente fixada pela Administração —, conclui-se que a planilha de quantitativos e preços unitários assume, no caso concreto, natureza meramente instrumental e acessória, não integrando o núcleo formador da proposta. Nessas condições, a ausência de sua apresentação imediata não compromete o julgamento objetivo, tampouco a isonomia entre os licitantes, mostrando-se juridicamente admissível sua complementação posterior, inclusive por meio de diligência promovida por excesso de cautela do Pregoeiro.

Anoto, em acréscimo, que o prazo de 5 (cinco) minutos para exercício do direito de preferência da microempresa, conforme previsto no edital, revela-se compatível com a dinâmica própria do pregão eletrônico e com os princípios da celeridade e da eficiência. A providência exigida é simples, consistindo na inserção de novo valor no sistema, incumbindo ao licitante o dever de acompanhar a sessão pública e manter-se apto a atuar tempestivamente. A inércia no prazo estabelecido não configura irregularidade procedimental, mas consequência ordinária do rito do certame, preservando-se, desse modo, a isonomia entre os licitantes e o julgamento objetivo das propostas.

Assim, **mantidos hígidos os demais fundamentos expendidos no parecer anteriormente lançado**, esta Procuradoria **reflui especificamente da conclusão que apontava para a desclassificação da empresa Mais Ações Integradas Ltda.**, passando a reconhecer a regularidade da aceitação de sua proposta, à luz da conformação específica do edital e do critério objetivo de julgamento adotado no certame.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

É o parecer que submeto à i. Assistência do NLC.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 04 DE FEVEREIRO DE 2026

**Marcos Sampaio de Souza
Procurador do Estado**

Documento assinado eletronicamente por MARCOS SAMPAIO DE SOUZA:71905944500, em 04/02/2026, às 11:24:21, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.1.01.00000338

PROCESSO EXTERNO Nº: 014.1505.2026.0000232-29

ORIGEM: Casa Civil

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): Casa Civil

DESPACHO Nº PA-NLC-052-2026

Acolho, na íntegra e por seus próprios fundamentos, o Parecer n. PA-NLC-066-2026, no qual o i. Procurador reconsidera entendimento anteriormente proferido no bojo do Parecer n. PA-NLC-050-2026, em face do critério de julgamento adotado no certame em comento, qual seja, maior percentual de desconto.

Com efeito, a conduta do agente de contratação durante a sessão do Pregão em tela foi totalmente correta ao identificar, com base em previsões editalícias, que **não** era necessário o envio, pela licitante, de proposta contendo planilha de quantitativos e preços unitários. Diante do critério de julgamento maior desconto, a planilha de preços unitários composta por mais de 600 itens foi apresentada pela própria Administração junto ao edital. Nesses casos, cabe ao licitante apenas apresentar na sua proposta o percentual de desconto, que é aplicado linearmente à multicitada planilha.

Transcrevo, por oportuno, o item 7.1.4 do edital:

7.1.4 No caso de licitação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, estas deverão ser encaminhadas pelo sistema com os respectivos valores readequados a propostas provisoriamente classificadas em primeiro lugar, sob pena de não aceitação da proposta.

O texto editalício é claro: nem todas as licitações demandam a apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários. Por exemplo, se o critério de julgamento fosse “menor preço global”, as licitantes deveriam apresentar a referida planilha porquanto a



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Administração precisa ter conhecimento dos quantitativos e dos custos unitários para fins de contratação.

Entretanto, no Pregão objeto do presente processo, não é necessária a apresentação de planilha com indicação de quantitativos e dos custos unitários, na medida em que o critério adotado foi “maior percentual de desconto”, com incidência das previsões expressas nos itens abaixo transcritos:

9.1.1 O percentual de desconto incidirá linearmente sobre orçamento de referência, devendo ser estendido aos eventuais termos aditivos (art. 33, inc. II, art. 34, §2º, e art. 82, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

9.1.2 O proponente deverá elaborar a sua proposta de preços de acordo com as exigências constantes deste TR/Habilitação e/ou do Projeto Básico (engenharia), conforme o caso, em consonância com o modelo proposto, a qual deverá ser expressa em percentual de desconto, não sendo admitidas propostas alternativas.

9.1.2.1 O percentual de desconto incidirá sobre o preço global estimado pela Administração, aplicando-se linearmente sobre os itens do orçamento de referência.

Em face do exposto, com amparo nas cláusulas do edital, na Lei n. 14.133/2021 e na jurisprudência indicada no Parecer n. PA-NLC-066-2026, não há que se falar em desclassificação de empresa que deixou de apresentar planilha de preços unitários totalmente desnecessária ao julgamento da melhor proposta.

Feitas estas considerações, retorne à Origem, sem necessidade de retorno.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 04 DE FEVEREIRO DE 2026

Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente

Documento assinado eletronicamente por MARIANA CAVALCANTE TANNUS FREITAS:96810831568, em 04/02/2026, às 14:28:56, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CASA CIVIL - CASA CIVIL
DIRETORIA GERAL - CASACIVIL/GAB/DG

PROCESSO:	014.1505.2026.0000232-29
OBJETO:	PE nº 18/2025 - Eventos (DECOLORES PRODUÇÃO)
ÓRGÃO INTERESSADO:	CASA CIVIL

DESPACHO



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CASA CIVIL
DIRETORIA GERAL - DG

Ao GASEC

Senhor Secretário,

À vista do constante no pronunciamento da Coordenadora do Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios desta Casa Civil (00132750085), encaminhamos o presente processo a V. Exa., para apreciação e deliberação, acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa DECOLORES PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., contra o resultado de classificação/habilitação do PE nº 18/2025, que tem por objeto a contratação dos serviços sob demanda de planejamento, organização, coordenação e execução de eventos institucionais para atendimento das atividades do Cerimonial do Gabinete do Governador, que opina pela Improcedência do mesmo, conforme Relatório anexo (00132007039).

CECÍLIA PINHEIRO SOUZA

Diretora Geral



GABINETE
DO
SECRETÁRIO

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CASA CIVIL

À

Diretoria Geral desta Casa Civil

Dra. Cecília Pinheiro Souza

De acordo com as informações prestadas pela Pregoeira Oficial do certame através do Relatório doc. SEI nº (00132007039), bem como a manifestação da Procuradoria Geral do Estado - PGE, conforme Pareceres docs.

SEI nos. (00132172195), (00132667968) e Despacho (00132668057), julgo IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo interposto pela empresa DECOLORES PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 18/2025, Processo nº 001.0651.2024.0005222-66, que tem por objeto a contratação dos serviços sob demanda de planejamento, organização, coordenação e execução de eventos institucionais para atendimento das atividades do Cerimonial do Gabinete do Governador.

Encaminhe-se o presente expediente ao Núcleo de Licitações Contratos e Convênios - NLCC, para a adoção das providências pertinentes à publicação da presente decisão.

AFONSO BANDEIRA FLORENCE

Secretário da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Cecilia Pinheiro Souza, Diretor**, em 05/02/2026, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Bandeira Florence, Secretário**, em 05/02/2026, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00132765820** e o código CRC **E27AA17C**.



AVISOS DE LICITAÇÃO

CASA CIVIL

INDEFERIMENTO DE RECURSOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº18/2025 - CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições, e, com fundamento no art. 3º, X do Decreto Estadual nº 22.885/2024 decide NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas **DECOLORES PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA, ELITE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA e SUCESSO MONTADORA DE ESTRUTURAS E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA.**, processos n°s: 014.1505.2026.0000232-29, 014.1505.2026.0000233-18 e 014.1505.2026.0000238-14, respectivamente, na licitação acima referenciada, cujo objeto é a Prestação de Serviços sob demanda de planejamento, organização e execução de eventos institucionais. Salvador-BA, 05/02/2026. Afonso Bandeira Florence, Secretário.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026 - ID BB Nº 1087606 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO/COORDENAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO

Abertura: 03/03/2026, às 10h00 min. (HORÁRIO DE BRASÍLIA). Local da sessão: Site <https://licitacoes-e2.bb.com.br/aop-inter-estatico/> Objeto: Registro de Preços para Contratação dos Serviços de Locação de Veículos de Representação Funcional. Nº Processo:009.16980.20 25.0011544-91. Regência legal: Lei Estadual nº 14.634/2023. O Edital e seus anexos poderão ser obtidos através dos sites www.comprasnet.ba.gov.br, <https://licitacoes-e2.bb.com.br/aop-inter-estatico/> ou www.gov.br/pncp/pt-br. Os interessados poderão entrar em contato através do e-mail:ccl.sae@saeb.ba.gov.br, telefone: (71) 3115.3130 ou presencialmente, de segunda a sexta-feira, das 08:30h às 12:00h e das 13:30h às 18:00h, no endereço: 2ª Avenida, nº 200, 1º andar, sala de licitação SAEB/CCL, Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador - BA. 06/02/2026. Ana Cláudia Dôto Mônaco - Pregoeira.

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - LEILÃO DE BENS MÓVEIS Nº 005/2025

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e com fundamento no Art. 3º, VI do Decreto Estadual nº 22.885/2024, diante dos atos praticados pelo Leiloeiro Oficial Sr. Daniel Elias Garcia, e pela Comissão Especial de Alienação de Bens Móveis e quitação dos valores pelos arrematantes, **HOMOLOGA** o resultado da supramencionada licitação, ao tempo em que **ADJUDICA** seu objeto em favor dos vencedores, conforme abaixo relacionado:

NOME	CPF/CNPJ	LOTE/PARTE*	VLR LOTES (R\$)
Admupy da Silva Jesus	01012176509	52/10ª	16.500,00
Adrian Comercio e Fabricações de Equipamentos Ltda	42964290000133	9/8ª	18.500,00
Adriano Alves dos Santos	05732556524	3/10ª	8.100,00
Adriano Rodrigues	27798287817	99/10ª	32.144,00
Alan Paulo Oliveira dos Santos	78206910506	3/7ª	13.500,00
Aldo Carneiro do Carmo	83268251587	30/10ª	32.000,00
Alexnaldo da Mata Santos	79153810597	82/10ª	15.600,00
Ambrosio dos Santos Gonzaga	57000808500	76/10ª	20.800,00
Ana Laurentina de Assis	11418028568	103/10ª	26.522,00
Andre Luis Menezes de Magalhães	01753212561	36, 37, 80, 84/10ª	138.000,00
Antônio Braz Pereira dos Santos Junior	62904085000190	5, 8/5ª	520.000,00
Antonio Ediney Pedrosa	01210546590	11/2ª	15.500,00
Aparício Silva Santos	07922701500	23, 29, 47/10ª	54.400,00
Arkon Comercio de Equipamentos Industriais Ltda	63733140000199	1/5ª, 5, 14/10ª	148.500,00
Arthur Silva Santos	10755087542	5/8ª	6.900,00
BM Motos Peças Usadas Ltda	29392734000145	14/11ª	7.300,00
Carlos José Teixeira dos Santos	37332449587	83/10ª	32.000,00
Daniel Figueira Portela	01496288548	1, 4/7ª, 1, 3, 4/8ª	45.900,00
Daniel Francisco dos Santos Filho	77812417549	92/10ª	15.900,00
Daniela da Cruz Santos	02075786569	10/2ª, 9, 44, 73/10ª	47.301,00
Davi Fagundes Santos	02285383517	57/10ª	7.900,00
David Leonardo Pescara	34607316806	10/10ª	39.001,00
Distritovans Ltda	50497487000138	2/11ª	16.600,00
E.A.da Silva	13611838000163	15/11ª	9.200,00

Ebre Edrualdo Silva Santos	01243525100	18/10ª	15.900,00
Edimilza Alexandre dos Santos	24247782568	32, 48, 68, 79/10ª	115.100,00
Elisete Brito dos Santos Cunha	42759056520	45/10ª	16.800,00
Eloi Motopeças Ltda	41930709000173	1/3ª	12.000,00
Erlan dos Santos Souza	04285007576	18/8ª	64.200,00
Evaldo Jerson Esboinski	24888648972	2/2ª	8.000,00
Evandro Ancelmo dos Santos	03926749555	63/10ª	14.000,00
Fábio Junio Gonçalves	64664082134	95/10ª	21.301,00
Felipe Bomfim dos Santos	06898136518	20/10ª	27.800,00
Felipe de Jesus Silva Gois	86098258503	7/8ª	16.411,20
Fernando Oliveira Silva	96706520578	24/10ª	36.600,00
Fernando Wlisses de Vasconcelos	01598029380	13/10ª	38.300,00
FMR Metais Ltda	51405342000122	2, 7/5ª	675.980,00
Francisco de Assis Ribeiro de Oliveira	33265305520	8/2ª, 21, 87/10ª	71.433,00
Franklin Vieira de Lima	00823893499	93/10ª	12.650,00
Gil Manoel Gomes Oliveira	04060333581	22/8ª	37.200,00
GJ Comercio e Recuperação de Materiais Metalurgicos e Reciclagem Ltda	35002233000108	1/6ª, 17, 97/10ª	68.900,00
Greice Bianca Cardoso ME	11069603000247	11/11ª	14.000,00
Igor Fidelis de Paiva	04784354603	77/10ª	12.100,00
Iracildo Dantas Bomfim	04596561559	96/10ª	27.800,00
Isac Bruno Trindade Almeida	03362465528	10/8ª	20.500,00
Isnard de Carvalho Camera Junior	91670225534	7/10ª	700,00
J de Almeida Lacerda Ltda	19925896000148	19/10ª	16.000,00
Jadiel Gonçalves Nascimento Junior	06309109529	28/10ª	16.900,00
Jailson Ferreira dos Santos	70592624587	38, 89/10ª	33.455,00
Jarbas de Campos Monteiro	32609698534	94/10ª	15.900,00
Jitamar Assis dos Santos	31837182515	78/10ª	18.300,00
João Augusto Miranda Mota	22635602549	6/10ª	8.100,00
João Pedro Alexandre Vienna e Silva	06694372558	98/10ª	20.400,00
João Victor Casarim de Oliveira	42653962837	16/10ª	28.000,00
João Vitor Campos da Paz	07585653565	3/6ª, 2/7ª, 13, 20/8ª, 100/10ª	140.975,00
Jobes dos Santos Nascimento	00944067581	6, 19/8ª	41.414,00
Jonatan Menezes Austregesilo Batista	02485449503	2/8ª	7.400,00
Jonatan Miranda da Cruz	85956354550	55, 69, 75/10ª	50.090,00
Jorge Luis Tavares Vieira	03407626592	4/2ª	15.000,00
José Acacio Mota Araújo	04607964530	104/10ª	27.322,00
José Bispo dos Santos Filho de Feira de Santana	96837257000171	1/9ª, 20/11ª	35.800,00
José Elson Vitorio Oliveira Junior	01363555529	102/10ª	31.515,20
Juvânildo da Paixão Silva	07150018505	54, 56, 61/10ª	40.130,00
K.M. Sucata Ltda (Filial)	44768283000272	3, 4, 6, 9/5ª, 5, 7, 8, 13, 19, 21/11ª	1.387.900,00
Kennedy Oliveira Lima	42332028587	1/1ª, 1/4ª	143.700,00
Lairton Moreira Santos	10003057593	7/2ª	7.400,00
Layze Batalha da Silva	05800606595	22, 41/10ª	99.400,00
Leonardo Cardoso Mota	01192716566	6, 9/2ª	21.500,00
Leonardo Santana Coelho	04486763548	43, 71/10ª	32.300,00
Lourival de Araujo Junior	48989738504	67/10ª	21.300,00
Luis Carlos Adriano Brandão dos Santos	05294663503	101/10ª	56.100,00
Luis Felipe de Lima Silva Damião	08822347579	51, 90, 91/10ª	35.400,00
Luiz Rodrigo dos Santos Palma	06026154531	53/10ª	9.300,00
Marcelo da Silva Natividade	43051219568	58/10ª	7.600,00
Marcus Vinicius Santos Rey	014.448.895-75	66/10ª	15.110,00
Matheus Melo Lima	01375236539	1/2ª	21.200,00
Ogum das Águas Eireli ME	07112595000116	64/10ª	13.500,00
Patricia Fontes Reis	91469058553	11/10ª	19.900,00
Paulo Sergio Sampaio Mota Junior	07816288573	65/10ª	13.600,00
Rafael Barreto dos Santos	91609011520	60/10ª	6.500,00
Raimundo Ramos de Andrade	22664360582	40, 85, 88/10ª	93.301,00
Reis Moto Peças Ltda	30394078000107	1, 4, 9, 10, 18/11ª	42.500,00
Rene Teodoro Gondim	10448452871	105/10ª	37.777,00